SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

AMM Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais , 09 de Dezembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO II | Nº 0377

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ALTERA O ANEXO ÚNICO QUE TRATA O INC. I DO ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR 2 DE 1º DE JANEIRO DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Itapeva Dr. Urias Paulo Furquim faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva, por meio de seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º O Anexo Único da Lei Complementar 2 de 1º de janeiro de 2006 passa a vigorar conforme anexo único da presente lei.

Art. 2º- Faz parte integrante desta Lei Complementar, mapa da Zona Urbana do Municipio, com as respectivas demarcações dos setores descritos nos anexos.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, novembro de 2010

DR. URIAS PAULO FURQUIM
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Setor 01
Descrição do Perímetro – Distrito Sede

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°46'11.42636" S e longitude 46°13'25.81597" W,; deste, segue com o azimute de 71°37'39" e a distância de 75.46 m até o marco ponto 1; deste, segue com o azimute de 71°37'39" e a distância de 14.55 m até o marco ponto 2; deste, segue com o azimute de 170°12'22" e a distância de 29.06 m até o marco ponto 3; deste, segue com o azimute de 79°11'01" e a distância de 12.28 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 59°30'42" e a distância de 12.19 m até o marco ponto 5; deste, segue com o azimute de 92°34'56" e a distância de 41.05 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de 136°51'35" e a distância de 15.28 m até o marco ponto 7; deste, segue com o azimute de 104°32'48" e a distância de 11.00 m até o marco ponto 8; deste, segue com o azimute de 105°02'35" e a distância de 9.40 m até o marco ponto 9; deste, segue com o azimute de 90°13'57" e a distância de 6.50 m até o marco ponto 10; deste, segue com o azimute de 90°13'57" e a distância de 9.19 m até o marco ponto 11; deste, segue com o azimute de 90°13'57" e a distância de 8.30 m até o marco ponto 12; deste, segue com o azimute de 90°13'57" e a distância de 11.30 m até o marco ponto 13; deste, segue com o azimute de 91°04'03" e a distância de 13.73 m até o marco ponto 14; deste, segue com o azimute de 89°49'14" e a distância de 12.41 m até o marco ponto 15; deste, segue com o azimute de 172°36'20" e a distância de 18.38 m até o marco ponto 16; deste, segue com o azimute de 172°39'06" e a distância de 8.22 m até o marco ponto 17; deste, segue com o azimute de 84°04'26" e a distância de 6.45 m até o marco ponto 18; deste, segue com o azimute de 174°04'26" e a distância de 10.35 m até o marco ponto 19; deste, segue com o azimute de 74°30'57" e a distância de 4.81 m até o marco ponto 20; deste, segue com o azimute de 165°03'44" e a distância de 38.60 m até o marco ponto 21; deste, segue com o azimute de 163°02'12" e a distância de 20.05 m até o marco ponto 22; deste, segue com o azimute de 73°57'48" e a distância de 3.29 m até o marco ponto 23; deste, segue com o azimute de 165°39'43" e a distância de 13.82 m até o marco ponto 24; deste, segue com o azimute de 174°11'56" e a distância de 10.05 m até o marco ponto 25; deste, segue com o azimute de 157°53'50" e a distância de 21.87 m até o marco ponto 26; deste, segue com o azimute de 91°08'07" e a distância de 13.99 m até o marco ponto 27; deste, segue com o azimute de 91°08'07" e a distância de 9.90 m até o marco ponto 28; deste, segue com o azimute de 85°09'22" e a distância de 11.18 m até o marco ponto 29; deste, segue com o azimute de 87°36'58" e a distância de 10.37 m até o marco ponto 30; deste, segue com o azimute de 83°02'21" e a distância de 10.07 m até o marco ponto 31; deste, segue com o azimute de 79°38'32" e a distância de 2.14 m até o marco ponto 32; deste, segue com o azimute de 354°36'11" e a distância de 14.93 m até o marco ponto 33; deste, segue com o azimute de 95°31'48" e a distância de 26.31 m até o marco ponto 34; deste, segue com o azimute de 88°52'20" e a distância de 10.16 m até o marco ponto 35; deste, segue com o azimute de 74°10'15" e a distância de 14.73 m até o marco ponto 36; deste, segue com o azimute de 77°47'26" e a distância de 23.35 m até o marco ponto 37; deste, segue com o azimute de 78°26'24" e a distância de 26.72 m até o marco ponto 38; deste, segue com o azimute de 350°05'49" e a distância de 57.27 m até o marco ponto 39; deste, segue com o azimute de 67°10'39" e a distância de 14.49 m até o marco ponto 40; deste, segue com o azimute de 336°47'50" e a distância de 11.00 m até o marco ponto 41; deste, segue com o azimute de 340°41'36" e a distância de 9.29 m até o marco ponto 42; deste, segue com o azimute de 339°57'25" e a distância de 10.25 m até o marco ponto 43; deste, segue com o azimute de 337°29'10" e a distância de 9.97 m até o marco ponto 44; deste, segue com o azimute de 335°24'57" e a distância de 11.80 m até o marco ponto 45; deste, segue com o

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**José Milton de Carvalho Rocha -** Conselheiro Lafaiete
1º Vice-Presidente:	Ângelo José Roncalli de Freitas - São Gonçalo do Pará
2º Vice-Presidente:	Marco Antonio Andrade - Ubaí
3º Vice-Presidente:	Acácio Mendes de Andrade - Passa Quatro
1º Secretário:	José Sacido Barca Neto - São Lourenço
2º Secretário:	Último Bitencourt de Freitas - Monte Alegre Minas
1º Tesoureiro:	Aurélio Cezar Donádia Ferreira - Itabirinha
2º Tesoureiro:	Paulo Cezar de Freitas - Nova Serrana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

azimute de 67°36'28" e a distância de 29.71 m até o marco ponto 46; deste, segue com o azimute de 338°12'25" e a distância de 60.31 m até o marco ponto 47; deste, segue com o azimute de 15°53'22" e a distância de 15.01 m até o marco ponto 48; deste, segue com o azimute de 338°14'54" e a distância de 64.86 m até o marco ponto 49; deste, segue com o azimute de 341°42'55" e a distância de 12.03 m até o marco ponto 50; deste, segue com o azimute de 329°11'53" e a distância de 8.80 m até o marco ponto 51; deste, segue com o azimute de 329°11'53" e a distância de 10.37 m até o marco ponto 52; deste, segue com o azimute de 339°58'47" e a distância de 24.16 m até o marco ponto 53; deste, segue com o azimute de 317°52'03" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 54; deste, segue com o azimute de 250°51'57" e a distância de 14.81 m até o marco ponto 55; deste, segue com o azimute de 151°15'38" e a distância de 4.28 m até o marco ponto 56; deste, segue com o azimute de 167°12'23" e a distância de 6.53 m até o marco ponto 57; deste, segue com o azimute de 248°37'58" e a distância de 14.76 m até o marco ponto 58; deste, segue com o azimute de 333°06'38" e a distância de 9.01 m até o marco ponto 59; deste, segue com o azimute de 260°44'50" e a distância de 27.82 m até o marco ponto 60; deste, segue com o azimute de 332°34'46" e a distância de 20.00 m até o marco ponto 61; deste, segue com o azimute de 328°53'48" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 62; deste, segue com o azimute de 331°59'32" e a distância de 14.78 m até o marco ponto 63; deste, segue com o azimute de 347°28'43" e a distância de 16.58 m até o marco ponto 64; deste, segue com o azimute de 308°16'27" e a distância de 10.38 m até o marco ponto 65; deste, segue com o azimute de 315°42'17" e a distância de 4.25 m até o marco ponto 66; deste, segue com o azimute de 339°14'43" e a distância de 15.13 m até o marco ponto 67; deste, segue com o azimute de 62°56'40" e a distância de 12.66 m até o marco ponto 68; deste, segue com o azimute de 341°03'37" e a distância de 8.90 m até o marco ponto 69; deste, segue com o azimute de 59°34'07" e a distância de 8.87 m até o marco ponto 70; deste, segue com o azimute de 79°33'45" e a distância de 34.01 m até o marco ponto 71; deste, segue com o azimute de 57°03'52" e a distância de 7.20 m até o marco ponto 72; deste, segue com o azimute de 342°01'39" e a distância de 14.33 m até o marco ponto 73; deste, segue com o azimute de 70°11'17" e a distância de 13.20 m até o marco ponto 74; deste, segue com o azimute de 53°13'15" e a distância de 18.32 m até o marco ponto 75; deste, segue com o azimute de 315°20'33" e a distância de 20.56 m até o marco ponto 76; deste, segue com o azimute de 293°09'38" e a distância de 129.80 m até o marco ponto 77; deste, segue com o azimute de 19°21'05" e a distância de 67.85 m até o marco ponto 78; deste, segue com o azimute de 287°28'59" e a distância de 154.65 m até o marco ponto 79; deste, segue com o azimute de 272°17'29" e a distância de 45.14 m até o marco ponto 80; deste, segue com o azimute de 253°33'23" e a distância de 63.24 m até o marco ponto 81; deste, segue com o azimute de 229°42'04" e a distância de 17.45 m até o marco ponto 82; deste, segue com o azimute de 249°10'33" e a distância de 79.71 m até o marco ponto 83; deste, segue com o azimute de 187°57'00" e a distância de 14.47 m até o marco ponto 84; deste, segue com o azimute de 236°03'11" e a distância de 21.52 m até o marco ponto 85; deste, segue com o azimute de 236°26'17" e a distância de 137.55 m até o marco ponto 86; deste, segue com o azimute de 261°23'28" e a distância de 14.30 m até o marco ponto 87; deste, segue com o azimute de 266°41'43" e a distância de 30.89 m até o marco ponto 88; deste, segue com o azimute de 258°26'11" e a distância de 18.49 m até o marco ponto 89; deste, segue com o azimute de 185°38'40" e a distância de 83.14 m até o marco ponto 90; deste, segue com o azimute de 173°52'20" e a distância de 99.75 m até o marco ponto 91; deste, segue com o azimute de 82°38'06" e a distância de 123.74 m até o marco ponto 92; deste, segue com o azimute de 169°21'47" e a distância de 61.99 m até o marco ponto 93; deste, segue com o azimute de 78°21'25" e a distância de 47.92 m até o marco ponto 94; deste, segue com o azimute de 166°58'30" e a distância de 72.34 m até o marco ponto 95; deste, segue com o azimute de 162°46'49" e a distância de 50.29 m até o marco ponto 96; deste, segue com o azimute de 168°11'43" e a distância de 31.60 m até o marco ponto 97; deste, segue com o azimute de 168°04'52" e a distância de 31.87 m até o marco ponto 98; deste, segue com o azimute de 251°17'16" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 99; deste, segue com o azimute de 161°17'17" e a distância de 20.00 m até o marco ponto 100; deste, segue com o azimute de 162°10'32" e a distância de 32.06 m até o marco ponto 101; deste, segue com o azimute de 75°26'55" e a distância de 53.50 m até o marco ponto 102; deste, segue com o azimute de 146°12'46" e a distância de 10.82 m até o marco ponto 103; deste, segue com o azimute de 78°48'07" e a distância de 11.50 m até o marco ponto 104; deste, segue com o azimute de 348°46'17" e a distância de 39.99 m até o marco ponto 105; deste, segue com o azimute de 348°55'49" e a distância de 52.14 m até o marco ponto 106; deste, segue com o azimute de 348°12'33" e a distância de 27.96 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Setor 02

Descrição do Perímetro – Distrito Sede

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°46'12.79760" S e longitude 46°12'31.57445" W,; deste, segue com o azimute de 289°44'13" e a distância de 1079.83 m até o marco ponto 1; deste, segue com o azimute de 298°32'50" e a distância de 217.53 m até o marco ponto 2; deste, segue com o azimute de 274°25'26" e a distância de 81.56 m até o marco ponto 3; deste, segue com o azimute de 199°21'05" e a distância de 67.85 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 113°09'38" e a distância de 129.80 m até o marco ponto 5; deste, segue com o azimute de 135°20'33" e a distância de 20.56 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de 233°13'15" e a distância de 18.32 m até o marco ponto 7; deste, segue com o azimute de 250°11'17" e a distância de 13.20 m até o marco ponto 8; deste, segue com o azimute de 162°01'39" e a distância de 14.33 m até o marco ponto 9; deste, segue com o azimute de 237°03'52" e a distância de 7.20 m até o marco ponto 10; deste, segue com o azimute de 259°33'45" e a distância de 34.01 m até o marco ponto 11; deste, segue com o azimute de 239°34'07" e a distância de 8.87 m até o marco ponto 12; deste, segue com o azimute de 161°03'37" e a distância de 8.90 m até o marco ponto 13; deste, segue com o azimute de 242°56'40" e a distância de 12.66 m até o marco ponto 14; deste, segue com o azimute de 159°14'43" e a distância de 15.13 m até o marco ponto 15; deste, segue com o azimute de 135°42'17" e a distância de 4.25 m até o marco ponto 16; deste, segue com o azimute de 128°16'27" e a distância de 10.38 m até o marco ponto 17; deste, segue com o azimute de 167°28'43" e a distância de 16.58 m até o marco ponto 18; deste, segue com o azimute de 151°59'32" e a distância de 14.78 m até o marco ponto 19; deste, segue com o azimute de 148°53'48" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 20; deste, segue com o azimute de 152°34'46" e a distância de 20.00 m até o marco ponto 21; deste, segue com o azimute de 80°44'50" e a distância de 27.82 m até o marco ponto 22; deste, segue com o azimute de 153°06'38" e a distância de 9.01 m até o marco ponto 23; deste, segue com o azimute de 68°37'58" e a

distância de 14.76 m até o marco ponto 24; deste, segue com o azimute de 347°12'23" e a distância de 6.53 m até o marco ponto 25; deste, segue com o azimute de 331°15'38" e a distância de 4.28 m até o marco ponto 26; deste, segue com o azimute de 70°51'57" e a distância de 14.81 m até o marco ponto 27; deste, segue com o azimute de 137°52'03" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 28; deste, segue com o azimute de 159°58'47" e a distância de 24.16 m até o marco ponto 29; deste, segue com o azimute de 149°11'53" e a distância de 10.37 m até o marco ponto 30; deste, segue com o azimute de 149°11'53" e a distância de 8.80 m até o marco ponto 31; deste, segue com o azimute de 161°42'55" e a distância de 12.03 m até o marco ponto 32; deste, segue com o azimute de 158°14'54" e a distância de 64.86 m até o marco ponto 33; deste, segue com o azimute de 195°53'22" e a distância de 15.01 m até o marco ponto 34; deste, segue com o azimute de 158°12'25" e a distância de 60.31 m até o marco ponto 35; deste, segue com o azimute de 247°36'28" e a distância de 29.71 m até o marco ponto 36; deste, segue com o azimute de 155°24'57" e a distância de 11.80 m até o marco ponto 37; deste, segue com o azimute de 157°29'10" e a distância de 9.97 m até o marco ponto 38; deste, segue com o azimute de 159°57'25" e a distância de 10.25 m até o marco ponto 39; deste, segue com o azimute de 160°41'36" e a distância de 9.29 m até o marco ponto 40; deste, segue com o azimute de 156°47'50" e a distância de 11.00 m até o marco ponto 41; deste, segue com o azimute de 247°10'39" e a distância de 14.49 m até o marco ponto 42; deste, segue com o azimute de 170°05'49" e a distância de 57.27 m até o marco ponto 43; deste, segue com o azimute de 258°26'24" e a distância de 26.72 m até o marco ponto 44; deste, segue com o azimute de 257°47'26" e a distância de 23.35 m até o marco ponto 45; deste, segue com o azimute de 254°10'15" e a distância de 14.73 m até o marco ponto 46; deste, segue com o azimute de 268°52'20" e a distância de 10.16 m até o marco ponto 47; deste, segue com o azimute de 275°31'48" e a distância de 26.31 m até o marco ponto 48; deste, segue com o azimute de 174°36'11" e a distância de 15.06 m até o marco ponto 49; deste, segue com o azimute de 263°02'21" e a distância de 12.21 m até o marco ponto 50; deste, segue com o azimute de 267°36'58" e a distância de 10.37 m até o marco ponto 51; deste, segue com o azimute de 265°09'22" e a distância de 11.18 m até o marco ponto 52; deste, segue com o azimute de 271°08'07" e a distância de 9.90 m até o marco ponto 53; deste, segue com o azimute de 271°08'07" e a distância de 13.99 m até o marco ponto 54; deste, segue com o azimute de 337°53'50" e a distância de 21.87 m até o marco ponto 55; deste, segue com o azimute de 354°11'56" e a distância de 10.05 m até o marco ponto 56; deste, segue com o azimute de 345°39'43" e a distância de 13.82 m até o marco ponto 57; deste, segue com o azimute de 253°57'48" e a distância de 3.29 m até o marco ponto 58; deste, segue com o azimute de 343°02'12" e a distância de 20.05 m até o marco ponto 59; deste, segue com o azimute de 345°03'44" e a distância de 38.60 m até o marco ponto 60; deste, segue com o azimute de 254°30'57" e a distância de 4.81 m até o marco ponto 61; deste, segue com o azimute de 354°04'26" e a distância de 10.35 m até o marco ponto 62; deste, segue com o azimute de 264°04'26" e a distância de 6.45 m até o marco ponto 63; deste, segue com o azimute de 352°39'06" e a distância de 8.22 m até o marco ponto 64; deste, segue com o azimute de 352°36'20" e a distância de 18.38 m até o marco ponto 65; deste, segue com o azimute de 269°49'14" e a distância de 12.41 m até o marco ponto 66; deste, segue com o azimute de 271°04'03" e a distância de 13.73 m até o marco ponto 67; deste, segue com o azimute de 270°13'57" e a distância de 11.30 m até o marco ponto 68; deste, segue com o azimute de 270°13'57" e a distância de 8.30 m até o marco ponto 69; deste, segue com o azimute de 270°13'57" e a distância de 9.19 m até o marco ponto 70; deste, segue com o azimute de 270°13'57" e a distância de 6.50 m até o marco ponto 71; deste, segue com o azimute de 285°02'35" e a distância de 9.40 m até o marco ponto 72; deste, segue com o azimute de 284°32'48" e a distância de 11.00 m até o marco ponto 73; deste, segue com o azimute de 316°51'35" e a distância de 15.28 m até o marco ponto 74; deste, segue com o azimute de 272°34'56" e a distância de 41.05 m até o marco ponto 75; deste, segue com o azimute de 239°30'42" e a distância de 12.19 m até o marco ponto 76; deste, segue com o azimute de 259°11'01" e a distância de 12.28 m até o marco ponto 77; deste, segue com o azimute de 350°12'22" e a distância de 29.06 m até o marco ponto 78; deste, segue com o azimute de 251°37'39" e a distância de 14.55 m até o marco ponto 79; deste, segue com o azimute de 251°37'39" e a distância de 75.46 m até o marco ponto 80; deste, segue com o azimute de 168°12'33" e a distância de 27.96 m até o marco ponto 81; deste, segue com o azimute de 168°55'49" e a distância de 52.14 m até o marco ponto 82; deste, segue com o azimute de 168°46'17" e a distância de 39.99 m até o marco ponto 83; deste, segue com o azimute de 258°48'07" e a distância de 11.50 m até o marco ponto 84; deste, segue com o azimute de 326°12'46" e a distância de 10.82 m até o marco ponto 85; deste, segue com o azimute de 255°26'55" e a distância de 53.50 m até o marco ponto 86; deste, segue com o azimute de 342°10'32" e a distância de 32.06 m até o marco ponto 87; deste, segue com o azimute de 341°17'17" e a distância de 20.00 m até o marco ponto 88; deste, segue com o azimute de 71°17'16" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 89; deste, segue com o azimute de 348°04'52" e a distância de 31.87 m até o marco ponto 90; deste, segue com o azimute de 348°11'43" e a distância de 31.60 m até o marco ponto 91; deste, segue com o azimute de 342°46'49" e a distância de 50.29 m até o marco ponto 92; deste, segue com o azimute de 346°58'30" e a distância de 72.34 m até o marco ponto 93; deste, segue com o azimute de 258°21'25" e a distância de 47.92 m até o marco ponto 94; deste, segue com o azimute de 349°21'47" e a distância de 61.99 m até o marco ponto 95; deste, segue com o azimute de 262°38'06" e a distância de 123.74 m até o marco ponto 96; deste, segue com o azimute de 353°52'20" e a distância de 99.75 m até o marco ponto 97; deste, segue com o azimute de 5°38'40" e a distância de 83.14 m até o marco ponto 98; deste, segue com o azimute de 78°26'11" e a distância de 18.49 m até o marco ponto 99; deste, segue com o azimute de 86°41'43" e a distância de 30.89 m até o marco ponto 100; deste, segue com o azimute de 81°23'28" e a distância de 14.30 m até o marco ponto 101; deste, segue com o azimute de 56°26'17" e a distância de 137.55 m até o marco ponto 102; deste, segue com o azimute de 56°03'11" e a distância de 21.52 m até o marco ponto 103; deste, segue com o azimute de 7°57'00" e a distância de 14.47 m até o marco ponto 104; deste, segue com o azimute de 69°10'33" e a distância de 79.71 m até o marco ponto 105; deste, segue com o azimute de 49°42'04" e a distância de 17.45 m até o marco ponto 106; deste, segue com o azimute de 73°33'23" e a distância de 7.26 m até o marco ponto 107; deste, segue com o azimute de 293°32'28" e a distância de 44.28 m até o marco ponto 108; deste, segue com o azimute de 245°11'24" e a distância de 14.28 m até o marco ponto 109; deste, segue com o azimute de 229°32'08" e a distância de 19.05 m até o marco ponto 110; deste, segue com o azimute de 266°45'19" e a distância de 20.27 m até o marco ponto 111; deste, seg

e com o azimute de 340°59'40" e a distância de 48.19 m até o marco ponto 112; deste, segue com o azimute de 321°09'33" e

a distância de 41.39 m até o marco ponto 113; deste, segue com o azimute de 305°35'06" e a distância de 127.68 m até o marco ponto 114; deste, segue com o azimute de 307°05'58" e a distância de 88.91 m até o marco ponto 115; deste, segue com o azimute de 232°50'29" e a distância de 46.99 m até o marco ponto 116; deste, segue com o azimute de 135°41'31" e a distância de 116.92 m até o marco ponto 117; deste, segue com o azimute de 134°58'45" e a distância de 15.20 m até o marco ponto 118; deste, segue com o azimute de 102°47'40" e a distância de 85.07 m até o marco ponto 119; deste, segue com o azimute de 113°55'50" e a distância de 19.39 m até o marco ponto 120; deste, segue com o azimute de 147°00'59" e a distância de 10.57 m até o marco ponto 121; deste, segue com o azimute de 167°49'15" e a distância de 43.36 m até o marco ponto 122; deste, segue com o azimute de 152°24'06" e a distância de 27.96 m até o marco ponto 123; deste, segue com o azimute de 250°58'15" e a distância de 52.65 m até o marco ponto 124; deste, segue com o azimute de 274°12'46" e a distância de 36.26 m até o marco ponto 125; deste, segue com o azimute de 240°15'52" e a distância de 34.47 m até o marco ponto 126; deste, segue com o azimute de 207°45'19" e a distância de 37.37 m até o marco ponto 127; deste, segue com o azimute de 202°54'31" e a distância de 38.12 m até o marco ponto 128; deste, segue com o azimute de 262°00'10" e a distância de 25.70 m até o marco ponto 129; deste, segue com o azimute de 257°48'01" e a distância de 131.24 m até o marco ponto 130; deste, segue com o azimute de 240°38'40" e a distância de 100.67 m até o marco ponto 131; deste, segue com o azimute de 234°38'32" e a distância de 62.76 m até o marco ponto 132; deste, segue com o azimute de 229°29'52" e a distância de 69.87 m até o marco ponto 133; deste, segue com o azimute de 222°35'33" e a distância de 25.11 m até o marco ponto 134; deste, segue com o azimute de 215°50'51" e a distância de 72.67 m até o marco ponto 135; deste, segue com o azimute de 313°10'43" e a distância de 70.36 m até o marco ponto 136; deste, segue com o azimute de 226°24'54" e a distância de 134.91 m até o marco ponto 137; deste, segue com o azimute de 138°11'39" e a distância de 47.92 m até o marco ponto 138; deste, segue com o azimute de 231°46'39" e a distância de 485.31 m até o marco ponto 139; deste, segue com o azimute de 156°44'15" e a distância de 160.26 m até o marco ponto 140; deste, segue com o azimute de 49°38'58" e a distância de 594.84 m até o marco ponto 141; deste, segue com o azimute de 44°45'23" e a distância de 60.64 m até o marco ponto 142; deste, segue com o azimute de 31°59'53" e a distância de 12.07 m até o marco ponto 143; deste, segue com o azimute de 45°22'58" e a distância de 49.25 m até o marco ponto 144; deste, segue com o azimute de 49°37'22" e a distância de 37.76 m até o marco ponto 145; deste, segue com o azimute de 50°26'42" e a distância de 31.16 m até o marco ponto 146; deste, segue com o azimute de 150°09'18" e a distância de 155.25 m até o marco ponto 147; deste, segue com o azimute de 214°41'25" e a distância de 26.61 m até o marco ponto 148; deste, segue com o azimute de 184°18'30" e a distância de 15.47 m até o marco ponto 149; deste, segue com o azimute de 238°37'49" e a distância de 9.18 m até o marco ponto 150; deste, segue com o azimute de 190°38'34" e a distância de 171.68 m até o marco ponto 151; deste, segue com o azimute de 112°49'13" e a distância de 41.38 m até o marco ponto 152; deste, segue com o azimute de 125°34'06" e a distância de 36.57 m até o marco ponto 153; deste, segue com o azimute de 66°58'50" e a distância de 57.59 m até o marco ponto 154; deste, segue com o azimute de 76°52'51" e a distância de 11.12 m até o marco ponto 155; deste, segue com o azimute de 70°37'28" e a distância de 5.45 m até o marco ponto 156; deste, segue com o azimute de 70°33'34" e a distância de 105.00 m até o marco ponto 157; deste, segue com o azimute de 340°42'54" e a distância de 19.97 m até o marco ponto 158; deste, segue com o azimute de 70°55'06" e a distância de 123.28 m até o marco ponto 159; deste, segue com o azimute de 72°18'57" e a distância de 74.01 m até o marco ponto 160; deste, segue com o azimute de 84°30'39" e a distância de 27.99 m até o marco ponto 161; deste, segue com o azimute de 142°47'56" e a distância de 209.83 m até o marco ponto 162; deste, segue com o azimute de 163°54'29" e a distância de 86.49 m até o marco ponto 163; deste, segue com o azimute de 140°05'27" e a distância de 12.74 m até o marco ponto 164; deste, segue com o azimute de 163°22'22" e a distância de 16.19 m até o marco ponto 165; deste, segue com o azimute de 73°35'03" e a distância de 9.75 m até o marco ponto 166; deste, segue com o azimute de 88°58'42" e a distância de 63.88 m até o marco ponto 167; deste, segue com o azimute de 187°36'19" e a distância de 17.52 m até o marco ponto 168; deste, segue com o azimute de 185°47'31" e a distância de 24.72 m até o marco ponto 169; deste, segue com o azimute de 186°47'23" e a distância de 26.96 m até o marco ponto 170; deste, segue com o azimute de 192°36'47" e a distância de 23.82 m até o marco ponto 171; deste, segue com o azimute de 200°10'26" e a distância de 30.91 m até o marco ponto 172; deste, segue com o azimute de 191°14'00" e a distância de 29.91 m até o marco ponto 173; deste, segue com o azimute de 194°40'36" e a distância de 20.06 m até o marco ponto 174; deste, segue com o azimute de 194°43'21" e a distância de 20.44 m até o marco ponto 175; deste, segue com o azimute de 210°30'04" e a distância de 11.07 m até o marco ponto 176; deste, segue com o azimute de 224°38'51" e a distância de 13.77 m até o marco ponto 177; deste, segue com o azimute de 170°36'32" e a distância de 11.42 m até o marco ponto 178; deste, segue com o azimute de 194°57'55" e a distância de 21.06 m até o marco ponto 179; deste, segue com o azimute de 188°28'43" e a distância de 6.09 m até o marco ponto 180; deste, segue com o azimute de 185°44'28" e a distância de 10.45 m até o marco ponto 181; deste, segue com o azimute de 187°33'41" e a distância de 7.00 m até o marco ponto 182; deste, segue com o azimute de 181°20'17" e a distância de 12.20 m até o marco ponto 183; deste, segue com o azimute de 177°25'23" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 184; deste, segue com o azimute de 177°02'09" e a distância de 10.21 m até o marco ponto 185; deste, segue com o azimute de 173°01'27" e a distância de 10.25 m até o marco ponto 186; deste, segue com o azimute de 179°31'40" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 187; deste, segue com o azimute de 205°09'47" e a distância de 11.17 m até o marco ponto 188; deste, segue com o azimute de 188°26'21" e a distância de 10.15 m até o marco ponto 189; deste, segue com o azimute de 200°20'41" e a distância de 29.20 m até o marco ponto 190; deste, segue com o azimute de 130°47'18" e a distância de 12.20 m até o marco ponto 191; deste, segue com o azimute de 153°05'02" e a distância de 5.14 m até o marco ponto 192; deste, segue com o azimute de 202°21'00" e a distância de 31.51 m até o marco ponto 193; deste, segue com o azimute de 148°44'34" e a distância de 9.26 m até o marco ponto 194; deste, segue com o azimute de 224°21'41" e a distância de 20.77 m até o marco ponto 195; deste, segue com o azimute de 125°35'00" e a distância de 1.17 m até o marco ponto 196; deste, segue com o azimute de 203°00'51" e a distância de 14.19 m até o marco ponto 197; deste, segue com o azimute de 120°30'27" e a distância de 4.90 m até o marco ponto 198; deste, segue com o azimute de 196°09'20" e a distância de 12.29 m até o marco ponto 199; deste, segue com o azimute de 304°21'28" e a distância de 9.93 m até o marco ponto 200; deste, segue com o azimute de 208°39'47" e a distância de 13.44 m até o marco ponto 201; deste, segue com o azimute de 123°12'46" e a distância de 10.79 m até o marco

ponto 202; deste, segue com o azimute de 217°55'26" e a distância de 12.88 m até o marco ponto 203; deste, segue com o azimute de 123°28'36" e a distância de 5.03 m até o marco ponto 204; deste, segue com o azimute de 214°25'21" e a distância de 3.11 m até o marco ponto 205; deste, segue com o azimute de 211°48'45" e a distância de 13.83 m até o marco ponto 206; deste, segue com o azimute de 210°00'30" e a distância de 13.38 m até o marco ponto 207; deste, segue com o azimute de 208°15'11" e a distância de 21.88 m até o marco ponto 208; deste, segue com o azimute de 131°07'00" e a distância de 21.71 m até o marco ponto 209; deste, segue com o azimute de 130°55'50" e a distância de 45.95 m até o marco ponto 210; deste, segue com o azimute de 24°05'46" e a distância de 204.06 m até o marco ponto 211; deste, segue com o azimute de 33°14'10" e a distância de 5.04 m até o marco ponto 212; deste, segue com o azimute de 307°19'10" e a distância de 10.00 m até o marco ponto 213; deste, segue com o azimute de 326°00'58" e a distância de 13.37 m até o marco ponto 214; deste, segue com o azimute de 16°57'40" e a distância de 14.05 m até o marco ponto 215; deste, segue com o azimute de 105°42'38" e a distância de 5.42 m até o marco ponto 216; deste, segue com o azimute de 7°11'39" e a distância de 9.00 m até o marco ponto 217; deste, segue com o azimute de 99°50'25" e a distância de 5.60 m até o marco ponto 218; deste, segue com o azimute de 358°58'01" e a distância de 23.10 m até o marco ponto 219; deste, segue com o azimute de 261°24'59" e a distância de 8.75 m até o marco ponto 220; deste, segue com o azimute de 349°58'38" e a distância de 18.77 m até o marco ponto 221; deste, segue com o azimute de 10°04'05" e a distância de 153.93 m até o marco ponto 222; deste, segue com o azimute de 79°22'22" e a distância de 72.81 m até o marco ponto 223; deste, segue com o azimute de 0°06'22" e a distância de 64.33 m até o marco ponto 224; deste, segue com o azimute de 84°51'08" e a distância de 38.17 m até o marco ponto 225; deste, segue com o azimute de 0°48'23" e a distância de 90.96 m até o marco ponto 226; deste, segue com o azimute de 79°25'31" e a distância de 106.43 m até o marco ponto 227; deste, segue com o azimute de 169°45'00" e a distância de 54.57 m até o marco ponto 228; deste, segue com o azimute de 171°49'15" e a distância de 52.30 m até o marco ponto 229; deste, segue com o azimute de 168°17'06" e a distância de 78.70 m até o marco ponto 230; deste, segue com o azimute de 162°47'27" e a distância de 39.24 m até o marco ponto 231; deste, segue com o azimute de 145°28'07" e a distância de 18.61 m até o marco ponto 232; deste, segue com o azimute de 167°01'05" e a distância de 12.92 m até o marco ponto 233; deste, segue com o azimute de 145°35'37" e a distância de 18.67 m até o marco ponto 234; deste, segue com o azimute de 235°17'49" e a distância de 6.67 m até o marco ponto 235; deste, segue com o azimute de 166°27'56" e a distância de 3.02 m até o marco ponto 236; deste, segue com o azimute de 155°19'47" e a distância de 56.03 m até o marco ponto 237; deste, segue com o azimute de 166°59'56" e a distância de 16.91 m até o marco ponto 238; deste, segue com o azimute de 154°17'42" e a distância de 21.05 m até o marco ponto 239; deste, segue com o azimute de 69°18'33" e a distância de 6.24 m até o marco ponto 240; deste, segue com o azimute de 153°39'20" e a distância de 71.79 m até o marco ponto 241; deste, segue com o azimute de 153°35'50" e a distância de 23.99 m até o marco ponto 242; deste, segue com o azimute de 180°57'08" e a distância de 8.24 m até o marco ponto 243; deste, segue com o azimute de 157°01'44" e a distância de 16.71 m até o marco ponto 244; deste, segue com o azimute de 153°32'57" e a distância de 14.07 m até o marco ponto 245; deste, segue com o azimute de 135°06'29" e a distância de 3.98 m até o marco ponto 246; deste, segue com o azimute de 135°09'23" e a distância de 136.09 m até o marco ponto 247; deste, segue com o azimute de 135°26'39" e a distância de 141.48 m até o marco ponto 248; deste, segue com o azimute de 60°52'38" e a distância de 112.41 m até o marco ponto 249; deste, segue com o azimute de 309°36'53" e a distância de 217.28 m até o marco ponto 250; deste, segue com o azimute de 323°15'56" e a distância de 263.89 m até o marco ponto 251; deste, segue com o azimute de 337°38'01" e a distância de 137.83 m até o marco ponto 252; deste, segue com o azimute de 349°27'06" e a distância de 180.03 m até o marco ponto 253; deste, segue com o azimute de 351°37'38" e a distância de 149.32 m até o marco ponto 254; deste, segue com o azimute de 74°34'16" e a distância de 57.95 m até o marco ponto 255; deste, segue com o azimute de 352°37'01" e a distância de 162.86 m até o marco ponto 256; deste, segue com o azimute de 83°27'11" e a distância de 31.75 m até o marco ponto 257; deste, segue com o azimute de 10°07'35" e a distância de 24.91 m até o marco ponto 258; deste, segue com o azimute de 37°51'33" e a distância de 74.44 m até o marco ponto 259; deste, segue com o azimute de 40°08'06" e a distância de 7.78 m até o marco ponto 260; deste, segue com o azimute de 349°54'06" e a distância de 108.55 m até o marco ponto 261; deste, segue com o azimute de 331°00'48" e a distância de 71.09 m até o marco ponto 262; deste, segue com o azimute de 109°24'18" e a distância de 1063.25 m até o marco ponto 263; deste, segue com o azimute de 11°28'41" e a distância de 68.03 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Setor 03

Descrição do Perímetro – Distrito Sede

Na Praça Joaquim Luiz onde situam as coordenadas 374522,579E e 7481656,236N caracterizadas pelo datum UTM , sirgas/wgs meridiano central 45W e fuso 23 da zona K, que representam a origem de um circulo com raio de 1407,36 metros. A zona 03 está compreendida entre a zona 02 já descrita e definida anteriormente e o referido circulo, ocupando uma área de 456.58614 ha.

Setor 04

Descrição do Perímetro – Distrito Sede

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°45'10.64972" S e longitude 46°13'51.96380" W,; deste, segue com o azimute de 99°39'13" e a distância de 572.96 m até o marco ponto 1; deste, segue com a distância de 3.32 m até o marco ponto 2; deste, segue com o azimute de 203°36'06" e a distância de 232.97 m até o marco ponto 3; deste, segue com a distância de 7606.55 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 78°47'43" e a distância de 82.92 m até o marco ponto 5; deste, segue com o azimute de 79°02'39" e a distância de 197.31 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 107.23 m até o marco ponto 7; deste, segue com o azimute de 145°32'59" e a distância de 1026.43 m até o marco ponto 8; deste, segue com a distância de 88.91 m até o marco ponto 9; deste, segue com o azimute de 171°01'10" e a distância de 760.01 m até o marco ponto 10; deste, segue com a distância de 120.30 m até o marco ponto 11; deste, segue com o azimute de 205°29'01" e a distância de 616.31 m até o marco ponto 12; deste, segue com a distância de 137.81 m até o marco ponto 13; deste, segue com o azimute de 244°57'44" e a distância de 2004.15 m até o marco ponto 14; deste, segue com a distância de 224.46 m até o marco ponto 15; deste, segue com o azimute de 309°15'50" e a distância de 1932.01 m até o marco ponto 16; deste, segue com a distância de 289.79 m até o marco ponto 17; deste, segue com o azimute de 32°16'55" e a distância de 855.16 m até o marco ponto 18; deste, segue com a distância de 45.79 m até o marco ponto 19; deste, segue com o azimute

de 19°09'51" e a distância de 1047.71 m até o marco ponto 20; deste, segue com o azimute de 39°08'34" e a distância de 549.16 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Setor 05

Descrição do Perímetro 01 – Distrito Sede

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°44'50.02226" S e longitude 46°13'55.65943" W,; deste, segue com o azimute de 170°05'21" e a distância de 643.10 m até o marco ponto 1; deste, segue com o azimute de 219°08'34" e a distância de 549.16 m até o marco ponto 2; deste, segue com o azimute de 199°09'51" e a distância de 1047.71 m até o marco ponto 3; deste, segue com a distância de 45.79 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 212°16'55" e a distância de 855.16 m até o marco ponto 5; deste, segue com a distância de 289.79 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de 129°15'50" e a distância de 1932.01 m até o marco ponto 7; deste, segue com a distância de 224.46 m até o marco ponto 8; deste, segue com o azimute de 64°57'44" e a distância de 2004.15 m até o marco ponto 9; deste, segue com a distância de 137.81 m até o marco ponto 10; deste, segue com o azimute de 25°29'01" e a distância de 616.31 m até o marco ponto 11; deste, segue com a distância de 120.30 m até o marco ponto 12; deste, segue com o azimute de 351°01'10" e a distância de 760.01 m até o marco ponto 13; deste, segue com a distância de 88.91 m até o marco ponto 14; deste, segue com o azimute de 325°32'59" e a distância de 1026.43 m até o marco ponto 15; deste, segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 107.23 m até o marco ponto 16; deste, segue com o azimute de 113°21'16" e a distância de 301.45 m até o marco ponto 17; deste, segue com o azimute de 118°14'39" e a distância de 235.62 m até o marco ponto 18; deste, segue com o azimute de 129°26'19" e a distância de 188.11 m até o marco ponto 19; deste, segue com o azimute de 193°54'29" e a distância de 230.25 m até o marco ponto 20; deste, segue com o azimute de 122°03'45" e a distância de 195.91 m até o marco ponto 21; deste, segue com o azimute de 161°15'55" e a distância de 323.12 m até o marco ponto 22; deste, segue com o azimute de 181°02'28" e a distância de 380.06 m até o marco ponto 23; deste, segue com o azimute de 90°56'06" e a distância de 428.99 m até o marco ponto 24; deste, segue com o azimute de 115°00'30" e a distância de 335.90 m até o marco ponto 25; deste, segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 141.50 m até o marco ponto 26; deste, segue com o azimute de 214°21'33" e a distância de 306.48 m até o marco ponto 27; deste, segue com o azimute de 238°38'03" e a distância de 372.72 m até o marco ponto 28; deste, segue com o azimute de 221°05'09" e a distância de 484.26 m até o marco ponto 29; deste, segue com o azimute de 237°54'51" e a distância de 351.10 m até o marco ponto 30; deste, segue com o azimute de 246°26'37" e a distância de 1117.23 m até o marco ponto 31; deste, segue com o azimute de 246°42'11" e a distância de 715.56 m até o marco ponto 32; deste, segue com o azimute de 240°54'15" e a distância de 736.22 m até o marco ponto 33; deste, segue com o azimute de 307°32'12" e a distância de 942.11 m até o marco ponto 34; deste, segue com o azimute de 305°17'28" e a distância de 626.59 m até o marco ponto 35; deste, segue com o azimute de 264°19'28" e a distância de 581.41 m até o marco ponto 36; deste, segue com o azimute de 358°55'12" e a distância de 278.55 m até o marco ponto 37; deste, segue com o azimute de 328°16'05" e a distância de 161.08 m até o marco ponto 38; deste, segue com o azimute de 357°25'43" e a distância de 353.86 m até o marco ponto 39; deste, segue com o azimute de 330°33'44" e a distância de 136.64 m até o marco ponto 40; deste, segue com o azimute de 268°07'49" e a distância de 153.24 m até o marco ponto 41; deste, segue com o azimute de 23°29'22" e a distância de 914.81 m até o marco ponto 42; deste, segue com o azimute de 84°10'46" e a distância de 660.66 m até o marco ponto 43; deste, segue com o azimute de 14°12'02" e a distância de 591.58 m até o marco ponto 44; deste, segue com o azimute de 312°54'37" e a distância de 273.92 m até o marco ponto 45; deste, segue com o azimute de 33°19'36" e a distância de 579.26 m até o marco ponto 46; deste, segue com o azimute de 313°59'31" e a distância de 644.30 m até o marco ponto 47; deste, segue com o azimute de 70°34'35" e a distância de 425.50 m até o marco ponto 48; deste, segue com o azimute de 63°35'21" e a distância de 602.51 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Descrição do Perímetro 01 – Distrito Areias de Itapeva

Partindo da coordenada, latitude 7487164,88 N e longitude 376039,57 E, situado nas mediações do eixo da estrada municipal deste, segue pela mesma sentido Bairro do Sertão Grande por 3740,72 metros até as mediações da coordenada 7490137,54N e 377948,30 E e mais 25 metros sentido Bairro dos Necos (Rua da Padaria), totalizando uma área de 23,33687 ha . A presente faixa definida a 31 metros perpendicular ao eixo da estrada municipal em ambos os lados define o espaço denominado zona 05.

Descrição do Perímetro 01 – Distrito Tropical Flores

Partindo do marco 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°39'54,31040" S e longitude 46°14'06,73404" W,; deste, segue com o azimute de 17°07'15" e a distância de 436,88 m até o marco 1; deste, segue com o azimute de 19°03'30" e a distância de 537,46 m até o marco 2; deste, segue com o azimute de 84°07'59" e a distância de 200,55 m até o marco 3; deste, segue com o azimute de 87°20'22" e a distância de 172,63 m até o marco 4; deste, segue com o azimute de 65°28'52" e a distância de 164,82 m até o marco 5; deste, segue com o azimute de 82°11'06" e a distância de 291,15 m até o marco 6; deste, segue com o azimute de 89°48'10" e a distância de 290,69 m até o marco 7; deste, segue com o azimute de 75°08'01" e a distância de 82,43 m até o marco 8; deste, segue com o azimute de 67°58'54" e a distância de 86,82 m até o marco 9; deste, segue com o azimute de 71°37'05" e a distância de 102,99 m até o marco 10; deste, segue com o azimute de 80°53'37" e a distância de 120,93 m até o marco 11; deste, segue com o azimute de 108°34'54" e a distância de 157,90 m até o marco 12; deste, segue com o azimute de 113°04'25" e a distância de 143,78 m até o marco 13; deste, segue com o azimute de 74°23'53" e a distância de 198,17 m até o marco 14; deste, segue com o azimute de 59°57'57" e a distância de 152,78 m até o marco 15; deste, segue com o azimute de 101°50'39" e a distância de 150,64 m até o marco 16; deste, segue com o azimute de 92°04'40" e a distância de 137,90 m até o marco 17; deste, segue com o azimute de 182°52'43" e a distância de 31,00 m até o marco 18; deste, segue com o azimute de 272°04'40" e a distância de 140,12 m até o marco 19; deste, segue com o azimute de 281°50'39" e a distância de 141,43 m até o marco 20; deste, segue com o azimute de 239°57'57" e a distância de 144,85 m até o marco 21; deste, segue com o azimute de 254°23'53" e a distância de 212,97 m até o marco 22; deste, segue com o azimute de 293°04'25" e a distância de 153,44 m até o marco 23; deste, segue com o azimute de 288°34'54" e a distância de 149,04 m até o marco 24; deste, segue com o azimute de 260°53'37" e a distância de 110,78 m até o marco 25; deste, segue com o azimute de 251°37'05" e a distância de 99,49 m até o marco 26; deste, segue com o azimute de 247°58'54" e a distância de 87,77 m até o marco 27; deste, segue com o azimute de 254°49'02" e a distância de 89,88 m até o marco 28; deste, segue com o azimute de 250°52'39" e a distância de 52,45 m até o marco

29; deste, segue com o azimute de 242°26'10" e a distância de 66,53 m até o marco 30; deste, segue com o azimute de 221°27'14" e a distância de 63,68 m até o marco 31; deste, segue com o azimute de 236°19'13" e a distância de 69,10 m até o marco 32; deste, segue com o azimute de 247°45'35" e a distância de 43,93 m até o marco 33; deste, segue com o azimute de 265°55'00" e a distância de 55,27 m até o marco 34; deste, segue com o azimute de 290°23'13" e a distância de 62,66 m até o marco 35; deste, segue com o azimute de 306°20'32" e a distância de 57,65 m até o marco 36; deste, segue com o azimute de 298°52'42" e a distância de 45,96 m até o marco 37; deste, segue com o azimute de 286°47'32" e a distância de 39,04 m até o marco 38; deste, segue com o azimute de 285°25'44" e a distância de 43,95 m até o marco 39; deste, segue com o azimute de 292°33'06" e a distância de 34,44 m até o marco 40; deste, segue com o azimute de 271°17'20" e a distância de 14,42 m até o marco 41; deste, segue com o azimute de 245°06'11" e a distância de 23,65 m até o marco 42; deste, segue com o azimute de 247°47'42" e a distância de 81,87 m até o marco 43; deste, segue com o azimute de 242°01'42" e a distância de 50,30 m até o marco 44; deste, segue com o azimute de 241°00'21" e a distância de 47,29 m até o marco 45; deste, segue com o azimute de 225°37'59" e a distância de 39,07 m até o marco 46; deste, segue com o azimute de 244°35'19" e a distância de 40,82 m até o marco 47; deste, segue com o azimute de 259°38'14" e a distância de 30,66 m até o marco 48; deste, segue com o azimute de 257°49'04" e a distância de 37,70 m até o marco 49; deste, segue com o azimute de 264°21'16" e a distância de 49,97 m até o marco 50; deste, segue com o azimute de 251°58'51" e a distância de 38,02 m até o marco 51; deste, segue com o azimute de 221°47'56" e a distância de 31,58 m até o marco 52; deste, segue com o azimute de 214°21'50" e a distância de 33,54 m até o marco 53; deste, segue com o azimute de 208°49'21" e a distância de 29,35 m até o marco 54; deste, segue com o azimute de 207°23'53" e a distância de 38,51 m até o marco 55; deste, segue com o azimute de 187°08'07" e a distância de 21,46 m até o marco 56; deste, segue com o azimute de 188°30'02" e a distância de 29,93 m até o marco 57; deste, segue com o azimute de 186°19'30" e a distância de 53,12 m até o marco 58; deste, segue com o azimute de 189°06'06" e a distância de 40,83 m até o marco 59; deste, segue com o azimute de 189°09'05" e a distância de 42,82 m até o marco 60; deste, segue com o azimute de 200°07'07" e a distância de 39,81 m até o marco 61; deste, segue com o azimute de 200°21'20" e a distância de 45,93 m até o marco 62; deste, segue com o azimute de 202°52'15" e a distância de 41,35 m até o marco 63; deste, segue com o azimute de 206°59'04" e a distância de 71,58 m até o marco 64; deste, segue com o azimute de 203°32'03" e a distância de 32,58 m até o marco 65; deste, segue com o azimute de 199°13'48" e a distância de 38,70 m até o marco 66; deste, segue com o azimute de 204°47'52" e a distância de 27,28 m até o marco 67; deste, segue com o azimute de 201°40'15" e a distância de 26,58 m até o marco 68; deste, segue com o azimute de 206°57'19" e a distância de 31,89 m até o marco 69; deste, segue com o azimute de 215°44'26" e a distância de 90,38 m até o marco 70; deste, segue com o azimute de 219°48'09" e a distância de 86,64 m até o marco 71; deste, segue com o azimute de 217°46'52" e a distância de 50,48 m até o marco 72; deste, segue com o azimute de 214°32'10" e a distância de 24,82 m até o marco 73; deste, segue com o azimute de 263°35'01" e a distância de 41,05 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Setor 06

Descrição do Perímetro 01 – Distrito Areias de Itapeva

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°43'05.71957" S e longitude 46°12'26.68203" W,; deste, segue com o azimute de 322°02'28" e a distância de 883.90 m até o marco ponto 1; deste, segue com o azimute de 326°15'52" e a distância de 770.07 m até o marco ponto 2; deste, segue com o azimute de 46°17'32" e a distância de 1632.52 m até o marco ponto 3; deste, segue com o azimute de 7°27'45" e a distância de 437.95 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 86°23'26" e a distância de 1661.38 m até o marco ponto 5; deste, segue com o azimute de 142°16'32" e a distância de 434.91 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de 184°00'44" e a distância de 346.96 m até o marco ponto 7; deste, segue com o azimute de 131°52'53" e a distância de 798.91 m até o marco ponto 8; deste, segue com o azimute de 157°37'55" e a distância de 865.18 m até o marco ponto 9; deste, segue com o azimute de 237°47'36" e a distância de 1779.45 m até o marco ponto 10; deste, segue com o azimute de 268°50'02" e a distância de 1584.30 m ; O polígono descrito acima define o perímetro urbano do distrito de Areias desse exclui-se a faixa da estrada municipal tido como zona 05 definido pelas coordenadas, latitude 7487164,88 N e longitude 376039,57 E, situado nas mediações do eixo da estrada municipal deste, segue pela mesma sentido Bairro do Sertão Grande por 3740,72 metros até as mediações da coordenada 7490137,54N e 377948,30 E e mais 25 metros sentido Bairro dos Necos (Rua da Padaria), totalizando uma área de 23,33687 ha . A presente faixa definida a 31 metros perpendicular ao eixo da estrada municipal em ambos os lados define o espaço denominado zona 05, essa divide o polígono em duas áreas classificadas como zona 06, acima e abaixo da faixa da estrada.

Descrição do Perímetro 01 – Distrito Tropical Flores

Partindo do marco 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°40'00,46462" S e longitude 46°14'00,89356" W,; deste, segue com o azimute de 316°43'38" e a distância de 214,43 m até o marco 1; deste, segue com o azimute de 34°32'10" e a distância de 33,60 m até o marco 2; deste, segue com o azimute de 34°32'10" e a distância de 24,82 m até o marco 3; deste, segue com o azimute de 37°46'52" e a distância de 50,48 m até o marco 4; deste, segue com o azimute de 39°48'09" e a distância de 86,64 m até o marco 5; deste, segue com o azimute de 35°44'26" e a distância de 90,38 m até o marco 6; deste, segue com o azimute de 26°57'19" e a distância de 31,89 m até o marco 7; deste, segue com o azimute de 21°40'15" e a distância de 26,58 m até o marco 8; deste, segue com o azimute de 24°47'52" e a distância de 27,28 m até o marco 9; deste, segue com o azimute de 19°13'48" e a distância de 38,70 m até o marco 10; deste, segue com o azimute de 23°32'03" e a distância de 32,58 m até o marco 11; deste, segue com o azimute de 26°59'04" e a distância de 71,58 m até o marco 12; deste, segue com o azimute de 22°52'15" e a distância de 41,35 m até o marco 13; deste, segue com o azimute de 20°21'20" e a distância de 45,93 m até o marco 14; deste, segue com o azimute de 20°07'07" e a distância de 39,81 m até o marco 15; deste, segue com o azimute de 9°09'05" e a distância de 42,82 m até o marco 16; deste, segue com o azimute de 9°07'35" e a distância de 0,03 m até o marco 17; deste, segue com o azimute de 9°06'06" e a distância de 40,80 m até o marco 18; deste, segue com o azimute de 6°19'30" e a distância de 53,12 m até o marco 19; deste, segue com o azimute de 8°30'02" e a distância de 29,93 m até o marco 20; deste, segue com o azimute de 7°08'07" e a distância de 21,46 m até o marco 21; deste, segue com o azimute de 27°23'53" e a distância de 38,51 m até o marco 22; deste, segue com o azimute de 28°49'21" e a distância de 29,35 m até o marco 23; deste, segue com o azimute de 34°21'50" e a distância de 33,54 m até o marco 24;

deste, segue com o azimute de 41°47'56" e a distância de 31,58 m até o marco 25; deste, segue com o azimute de 71°58'51" e a distância de 38,02 m até o marco 26; deste, segue com o azimute de 84°21'16" e a distância de 49,97 m até o marco 27; deste, segue com o azimute de 77°49'04" e a distância de 37,70 m até o marco 28; deste, segue com o azimute de 79°38'14" e a distância de 30,66 m até o marco 29; deste, segue com o azimute de 64°35'19" e a distância de 40,82 m até o marco 30; deste, segue com o azimute de 45°37'59" e a distância de 39,07 m até o marco 31; deste, segue com o azimute de 61°00'21" e a distância de 47,29 m até o marco 32; deste, segue com o azimute de 62°01'42" e a distância de 50,30 m até o marco 33; deste, segue com o azimute de 67°47'42" e a distância de 81,87 m até o marco 34; deste, segue com o azimute de 65°06'11" e a distância de 23,65 m até o marco 35; deste, segue com o azimute de 91°17'20" e a distância de 14,42 m até o marco 36; deste, segue com o azimute de 112°33'06" e a distância de 34,44 m até o marco 37; deste, segue com o azimute de 105°25'44" e a distância de 43,95 m até o marco 38; deste, segue com o azimute de 106°47'32" e a distância de 39,04 m até o marco 39; deste, segue com o azimute de 118°52'42" e a distância de 45,96 m até o marco 40; deste, segue com o azimute de 126°20'32" e a distância de 57,65 m até o marco 41; deste, segue com o azimute de 110°23'13" e a distância de 62,66 m até o marco 42; deste, segue com o azimute de 85°55'00" e a distância de 55,27 m até o marco 43; deste, segue com o azimute de 67°45'35" e a distância de 43,93 m até o marco 44; deste, segue com o azimute de 56°19'13" e a distância de 69,10 m até o marco 45; deste, segue com o azimute de 41°27'14" e a distância de 63,68 m até o marco 46; deste, segue com o azimute de 62°26'10" e a distância de 66,53 m até o marco 47; deste, segue com o azimute de 70°52'39" e a distância de 52,45 m até o marco 48; deste, segue com o azimute de 355°04'06" e a distância de 0,50 m até o marco 49; deste, segue com o azimute de 75°08'01" e a distância de 89,80 m até o marco 50; deste, segue com o azimute de 67°58'54" e a distância de 87,77 m até o marco 51; deste, segue com o azimute de 71°37'05" e a distância de 99,49 m até o marco 52; deste, segue com o azimute de 80°53'37" e a distância de 110,78 m até o marco 53; deste, segue com o azimute de 108°34'54" e a distância de 149,04 m até o marco 54; deste, segue com o azimute de 113°04'25" e a distância de 153,44 m até o marco 55; deste, segue com o azimute de 74°23'53" e a distância de 212,97 m até o marco 56; deste, segue com o azimute de 59°57'57" e a distância de 144,85 m até o marco 57; deste, segue com o azimute de 101°50'39" e a distância de 141,43 m até o marco 58; deste, segue com o azimute de 92°04'40" e a distância de 140,12 m até o marco 59; deste, segue com o azimute de 182°52'43" e a distância de 539,49 m até o marco 60; deste, segue com o azimute de 184°00'43" e a distância de 436,77 m até o marco 61; deste, segue com o azimute de 286°28'12" e a distância de 436,38 m até o marco 62; deste, segue com o azimute de 297°17'09" e a distância de 457,55 m até o marco 63; deste, segue com o azimute de 238°29'07" e a distância de 378,36 m até o marco 64; deste, segue com o azimute de 292°01'54" e a distância de 268,94 m até o marco 65; deste, segue com o azimute de 316°07'29" e a distância de 61,04 m até o marco 66; deste, segue com o azimute de 266°27'10" e a distância de 118,15 m até o marco 67; deste, segue com o azimute de 201°09'02" e a distância de 184,00 m até o marco 68; deste, segue com o azimute de 244°03'32" e a distância de 157,16 m até o marco 69; deste, segue com o azimute de 242°11'50" e a distância de 280,59 m até o marco 70; deste, segue com o azimute de 241°49'06" e a distância de 489,78 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Valores

Valor do terreno por metro quadrado na zona urbana R$ 62,00

Setor 01 – 100% - R$ 62,00
Setor 02 – 75 % - R$ 46,50
Setor 03 – 60 % - R$ 37,20
Setor 04 – 40 % - R$ 24,80
Setor 05 – 20 % - R$ 12,60
Setor 06 – 10 % - R$ 6,20

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____DE NOVEMBRO DE 2010

"Altera o anexo único que trata o inc. I do Art. 50 da Lei Complementar 2 de 1º de janeiro de 2006, e da outras providencias"

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente
Nobre Edis

Venho nesta oportunidade apresentar Projeto de Lei Complementar que substitui o anexo único da Lei Complementar 02, o Código Tributário Municipal, atualizando planta de valores e dividindo as novas áreas para a socialização da cobrança de impostos.

O que propomos é uma nova divisão de áreas tornando mais justa a cobrança dos impostos municipais

É valido lembrar que para que nas área referidas seja cobrado o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de competência dos municípios como trata o Parágrafo 1º do Art. 32. da Lei Federal 5172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, que assim diz *"para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, como, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; ou escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado"*
Este novo texto já esta de acordo com a Legislação e normas vigentes , com relação a geodésia e georeferenciamento.
Por essas razões, tenho a honra de encaminhar o presente projeto de lei a esta Câmara Municipal de Itapeva MG, para que dele conheça e, ao final, aprovem-no como medida de relevante interesse público.
Atenciosamente,

DR. URIAS PAULO FURQUIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nivaldo Donizete de Almeida
Código Identificador:892AC602

SECRETARIA DA CÂMARA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 57/2010 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE ITAPEVA, DOS DISTRITOS DE TROPICAL

FLORES E AREIAS DE ITAPEVA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Itapeva Dr. Urias Paulo Furquim, faz saber que a Camara Municipal de Itapeva, por seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica alterada a delimitação da Zona Urbana do Distrito sede do Municipio de Itapeva-MG, conforme descrição abaixo:

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°47'06.30760" S e longitude 46°14'09.01053" W,; deste, segue com o azimute de 305°17'28" e a distância de 626.59 m até o marco ponto 1; deste, segue com o azimute de 264°19'28" e a distância de 581.41 m até o marco ponto 2; deste, segue com o azimute de 358°55'12" e a distância de 278.55 m até o marco ponto 3; deste, segue com o azimute de 328°16'05" e a distância de 161.08 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 357°25'43" e a distância de 353.86 m até o marco ponto 5; deste, segue com o azimute de 330°33'44" e a distância de 136.64 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de 268°07'49" e a distância de 153.24 m até o marco ponto 7; deste, segue com o azimute de 23°29'22" e a distância de 914.81 m até o marco ponto 8; deste, segue com o azimute de 84°10'46" e a distância de 660.66 m até o marco ponto 9; deste, segue com o azimute de 14°12'02" e a distância de 591.58 m até o marco ponto 10; deste, segue com o azimute de 312°54'37" e a distância de 273.92 m até o marco ponto 11; deste, segue com o azimute de 33°19'36" e a distância de 579.26 m até o marco ponto 12; deste, segue com o azimute de 313°59'31" e a distância de 644.30 m até o marco ponto 13; deste, segue com o azimute de 70°34'35" e a distância de 425.50 m até o marco ponto 14; deste, segue com o azimute de 63°35'21" e a distância de 602.51 m até o marco ponto 15; deste, segue com o azimute de 170°05'21" e a distância de 643.10 m até o marco ponto 16; deste, segue com o azimute de 99°39'13" e a distância de 575.46 m até o marco ponto 17; deste, segue com o azimute de 203°36'06" e a distância de 414.69 m até o marco ponto 18; deste, segue com o azimute de 266°02'31" e a distância de 325.96 m até o marco ponto 19; deste, segue com o azimute de 170°32'01" e a distância de 294.51 m até o marco ponto 20; deste, segue com o azimute de 96°26'33" e a distância de 334.20 m até o marco ponto 21; deste, segue com o azimute de 118°17'23" e a distância de 298.57 m até o marco ponto 22; deste, segue com o azimute de 59°06'37" e a distância de 290.23 m até o marco ponto 23; deste, segue com o azimute de 50°09'03" e a distância de 279.35 m até o marco ponto 24; deste, segue com o azimute de 60°58'33" e a distância de 245.27 m até o marco ponto 25; deste, segue com o azimute de 71°44'27" e a distância de 167.56 m até o marco ponto 26; deste, segue com o azimute de 78°47'43" e a distância de 190.41 m até o marco ponto 27; deste, segue com o azimute de 79°02'39" e a distância de 197.31 m até o marco ponto 28; deste, segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 214.47 m até o marco ponto 29; deste, segue com o azimute de 113°21'16" e a distância de 301.45 m até o marco ponto 30; deste, segue com o azimute de 118°14'39" e a distância de 235.62 m até o marco ponto 31; deste, segue com o azimute de 129°26'19" e a distância de 188.11 m até o marco ponto 32; deste, segue com o azimute de 193°54'29" e a distância de 230.25 m até o marco ponto 33; deste, segue com o azimute de 122°03'45" e a distância de 195.91 m até o marco ponto 34; deste, segue com o azimute de 161°15'55" e a distância de 323.12 m até o marco ponto 35; deste, segue com o azimute de 181°02'28" e a distância de 380.06 m até o marco ponto 36; deste, segue com o azimute de 90°56'06" e a distância de 428.99 m até o marco ponto 37; deste, segue com o azimute de 115°00'30" e a distância de 335.90 m até o marco ponto 38; deste, segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 141.50 m até o marco ponto 39; deste, segue com o azimute de 214°21'33" e a distância de 306.48 m até o marco ponto 40; deste, segue com o azimute de 238°38'03" e a distância de 372.72 m até o marco ponto 41; deste, segue com o azimute de 221°05'09" e a distância de 484.26 m até o marco ponto 42; deste, segue com o azimute de 237°54'51" e a distância de 351.10 m até o marco ponto 43; deste, segue com o azimute de 246°26'37" e a distância de 1117.23 m até o marco ponto 44; deste, segue com o azimute de 246°42'11" e a distância de 715.56 m até o marco ponto 45; deste, segue com o azimute de 240°54'15" e a distância de 736.22 m até o marco ponto 46; deste, segue com o azimute de 307°32'12" e a distância de 942.11 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro, sendo datum de referencia SIRGAS, zona 23k e meridiano central igual a menos 45.

Art. 2º - Fica criada a Zona Urbana do Distrito de Areias de Itapeva, conforme delimitação descrita abaixo:

Partindo do marco ponto 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°43'05.71957" S e longitude 46°12'26.68203" W,; deste, segue com o azimute de 322°02'28" e a distância de 883.90 m até o marco ponto 1; deste, segue com o azimute de 326°15'52" e a distância de 770.07 m até o marco ponto 2; deste, segue com o azimute de 46°17'32" e a distância de 1632.52 m até o marco ponto 3; deste, segue com o azimute de 7°27'45" e a distância de 437.95 m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 86°23'26" e a distância de 1661.38 m até o marco ponto 5; deste, segue com o azimute de 142°16'32" e a distância de 434.91 m até o marco ponto 6; deste, segue com o azimute de 184°00'44" e a distância de 346.96 m até o marco ponto 7; deste, segue com o azimute de 131°52'53" e a distância de 798.91 m até o marco ponto 8; deste, segue com o azimute de 157°37'55" e a distância de 865.18 m até o marco ponto 9; deste, segue com o azimute de 237°47'36" e a distância de 1779.45 m até o marco ponto 10; deste, segue com o azimute de 268°50'02" e a distância de 1584.30 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro, sendo datum de referencia SIRGAS, zona 23k e meridiano central igual a menos 45.

Art. 3º - Fica criada a Zona Urbana do Distrito de Tropical Flores, conforme delimitação descrita abaixo:

Partindo do marco 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 22°40'00,46462" S e longitude 46°14'00,89356" W,; deste, segue com o azimute de 316°43'38" e a distância de 246,15 m até o marco 1; deste, segue com o azimute de 17°07'15" e a distância de 436,88 m até o marco 2; deste, segue com o azimute de 19°03'30" e a distância de 537,46 m até o marco 3; deste, segue com o azimute de 84°07'59" e a distância de 200,55 m até o marco 4; deste, segue com o azimute de 87°20'22" e a distância de 172,63 m até o marco 5; deste, segue com o azimute de 65°28'52" e a distância de 164,82 m até o marco 6; deste, segue com o azimute de 82°11'06" e a distância de 291,15 m até o marco 7; deste, segue com o azimute de 89°48'10" e a distância de 290,69 m até o marco 8; deste, segue com o azimute de 75°08'01" e a distância de 82,43 m até o marco 9; deste, segue com o azimute de 67°58'54" e a distância de 86,82 m até o marco 10; deste, segue com o azimute de 71°37'05" e a distância de 102,99 m até o marco 11; deste, segue com o azimute de 80°53'37" e a distância de 120,93 m até o marco 12; deste, segue com o azimute de 108°34'54" e a distância de 157,90 m até o marco 13; deste, segue com o azimute de 113°04'25" e a

distância de 143,78 m até o marco 14; deste, segue com o azimute de 74°23'53" e a distância de 198,17 m até o marco 15; deste, segue com o azimute de 59°57'57" e a distância de 152,78 m até o marco 16; deste, segue com o azimute de 101°50'39" e a distância de 150,64 m até o marco 17; deste, segue com o azimute de 92°04'40" e a distância de 137,90 m até o marco 18; deste, segue com o azimute de 182°52'43" e a distância de 570,49 m até o marco 19; deste, segue com o azimute de 184°00'43" e a distância de 436,77 m até o marco 20; deste, segue com o azimute de 286°28'12" e a distância de 436,38 m até o marco 21; deste, segue com o azimute de 297°17'09" e a distância de 457,55 m até o marco 22; deste, segue com o azimute de 238°29'07" e a distância de 378,36 m até o marco 23; deste, segue com o azimute de 292°01'54" e a distância de 268,94 m até o marco 24; deste, segue com o azimute de 316°07'29" e a distância de 61,04 m até o marco 25; deste, segue com o azimute de 266°27'10" e a distância de 118,15 m até o marco 26; deste, segue com o azimute de 201°09'02" e a distância de 184,00 m até o marco 27; deste, segue com o azimute de 244°03'32" e a distância de 157,16 m até o marco 28; deste, segue com o azimute de 242°11'50" e a distância de 280,59 m até o marco 29; deste, segue com o azimute de 241°49'06" e a distância de 489,78 m ; ponto inicial da descrição deste perímetro, sendo datum de referencia SIRGAS, zona 23k e meridiano central igual a menos 45.

Art. 4°- Faz parte integrante desta Lei, mapa do Municipio, com as respectivas demarcações dos perímetros urbanos estabelecidos.

Art. 5° - A área suburbana da cidade corresponde a 300 (trezentos) metros em torno do perímetro urbano.

Art. 6º Esta lei regulamenta a delimitação baseados em dados geodésicos de acordo com Resolução IBGE/PR/nº 01, de 25 de fevereiro de 2005, IBGE/PR/nº 22, de 21 de julho de 1983, Resolução IBGE/PR/nº 23, de 21 de fevereiro de 1989, Resolução IBGE/PR/nº 01, de 25 de fevereiro de 2005. Norma ABNT NBR 13.133, de 30 de junho de 1994 e Norma ABNT NBR 14.166, de 30 de setembro de 1998.,

Art. 7°- Fica Revogada a Lei Municipal nº 804, de 24 de Dezembro de 2003.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DR. URIAS PAULO FURQUIM
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____DE NOVEMBRO DE 2010

"Dispõe sobre a delimitação do Perímetro Urbano do Municipio de Itapeva, dos distritos de Tropical Flores e Areias de Itapeva e da outras providencias"

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente
Nobre Edis

Nosso Municipio esta em pleno crescimento, com o desenvolvimento regional é inevitável que as áreas que margeiam a BR 381, Rodovia Fernão Dias, sejam ocupadas por empreendimentos e para a destinação de áreas para habitação caracterizada pela edificação contínua.

Este é o primeiro passo para que a área seja caracterizada como zona urbana , e o municipio possa desenvolver os equipamentos sociais destinados às funções urbanas básicas, como habitação, trabalho, recreação e circulação

A proposta para a criação de zonas urbanas em nossos distritos vem para atender a necessidades dos moradores em se legalizarem perante a cartorios, de acordo com as leis de nosso pais, principalmente no que tange a aquisição de imoveis.oferecendo a possibilidade de que proprietarios possam escriturar suas terras.

E bom lembrar que as areas que estao neste projeto caracterizadas como urbana já possuem esta característica, não estando assim prejudicadas de suas funções.

Alem da definição por Lei Municipal, que exatamente o que apresentamos neste momento, é valido lembrar que para que nas area referidas seja cobrado o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de comperencia dos municípios como trata o Parágrafo 1º do Art. 32. da Lei Federal 5172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, diz que para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, como, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; ou escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

Por essas razões, tenho a honra de encaminhar o presente projeto de lei a esta Câmara Municipal de Itapeva MG, para que dele conheça e, ao final, aprovem-no como medida de relevante interesse público.

Atenciosamente,

DR. URIAS PAULO FURQUIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nivaldo Donizete de Almeida
Código Identificador:B30480F7

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA
RETIFICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO TP 009/10

PREFEITURA MINICIPAL AÇUCENA – RETIFICAÇÃO DO EDITAL RESUMIDO DA TP Nº009/10, PROCESSO Nº898/10 - Informamos aos interessados na Tomada de Preço Nº 009/10, PROCESSO Nº 898/10, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para construção da cobertura, vestiário e palco da quadra poliesportiva do Distrito de Naque Nanuque em Açucena, em atendimento ao Contrato de Repasse nº 0296891-23/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Açucena/MG, que a data

correta de abertura da licitação será dia 23/12/10 as 13:30h, sendo que a visita técnica será dia 20/12/10 as 12:30h saindo da Secretaria Municipal de Administração, localizada na Rua Benedito Valares, nº 23, Centro, Açucena/MG. Permanecem inalteradas as demais condições do Edital. Açucena, 08 de dezembro de 2010.

HELLEN CRISTHIAN MORAIS DE AZEVEDO.
Presidente da CPL

Publicado por:
Clede Lucia Alves de Sousa
Código Identificador:4E9C6251

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA
AVISO PREGÃO 041/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA/MG. Aviso Pregão Nº041/10 Processo Nº922/10. Aquisição de combustíveis e lubrificantes, para manutenção de veículos e máquinas de propriedade do Município de Açucena /MG, no exercício de 2011. Abertura 22/12/2010 às 09:30 horas. O Edital encontra-se no Setor de Licitações - telefone 33-3298-1520.

CLEDE LUCIA ALVES DE SOUSA.
Pregoeira.

Publicado por:
Clede Lucia Alves de Sousa
Código Identificador:89C33BFF

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
CANCELAMENTO

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG convida empresas interessadas a se cadastrarem junto ao Setor de Licitação, situado no prédio anexo a P.M.A, na Rua Presidente Olegário Maciel, 284, afim de participarem de licitações.

Araxá, 08 de dezembro de 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:BA2DE8A0

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BANDEIRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE BANDEIRA

PROMULGADA EM 25 DE
ABRIL DE 1990

PRESIDENTE: BRITES DOS SANTOS NERIS
VICE-PRESIDENTE: OBERDAM PEREIRA DE SOUSA
RELATORA E SECRETÁRIA: DOMINGAS DE ALMEIDA CARVALHO
RELATOR ADJUNTO: SAMUEL MARES DE ALMEIDA
SECRETÁRIO ADJUNTO: NIUTON SANTOS FREITAS
MAURÍCIO SANTOS CHAVES
EDUARDO FERREIRA AMARAL
ADÃO JOSÉ DE SOUSA
ANTÔNIO RAMOS PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL: FLORISVALDO RAMOS DE NOVAIS
VICE-PREFEITA: MARIA AMÉLIA MATOS FERNANDES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA/ MG
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de BANDEIRA, imbuídos do propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e investidos pela Constituição de elaborar a Lei Orgânica,forma de assegurar a todos, a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA.

A primeira Câmara Constituinte de Bandeira, através de sua Presidenta BRITES DOS SANTOS NERIS, agradece ao Prefeito Municipal FLORISVALDO RAMOS NOVAIS , pelo grande apoio prestado durante a elaboração desta LEI, proporcionando à Mesa Constituinte, condições de desenvolver uma Boa Lei para o Povo do Município de Bandeira, sem em momento algum comprometer ou intervir na soberania do PODER LEGISLATIVO.
Agradece também, a todos que assim procedem auxiliando e assessorando juridicamente ou administrativamente com esta história Câmara Municipal constituinte.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Bandeira, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil.
Art. 2º - Todo o poder de Município é emanado do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República do estado e desta Lei Orgânica.
§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo, no Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:
I – Plebiscito;
II – Referendo;
III – Iniciativa popular no processo legislativo;
IV – Ação fiscalizadora sobre administração pública;
§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios Constitucionais Federais e Estaduais.
Art. 3º - São objetivos fundamentais no Município em integração e cooperação com a União, Estados e demais Municípios.

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade social;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outras formas de discriminação;
V – Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;
Art. 4º - Para garantir os objetivos que trata o art. anterior, deverá o Município.
I – Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade através do seguinte:
a) assegurando a segurança da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
b) preservando a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento a preservação de sua memória , tradição e peculiaridades;
c) proporcionando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
d) priorizando o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.
II – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;
III – Promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e distritos;
IV – Promover planos, programas e projetos de interesse dos seguimentos mais carentes da sociedade;
V – Estimular ou difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição;
VI – preservar a moralidade administrativa.
Art. 5º - São símbolos do Município; a Bandeira, o Hino e o Brasão estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura histórica.
Art. 6º - É considerada data cívica o Dia do Município, comemorando, anualmente, no dia 1º de Março.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição federal no seu art. 5º, e a Constituição Estadual no seu art. 4º, confere aos brasileiros e aos e aos estrangeiros residentes no seus territórios, nos seguintes aspectos, em especial:
I – A dignidade do homem é intangível. Respeita-la e protege-la é obrigação de todo Poder Público;
II – Um direito fundamental em caso algum pode ser violado;
III – Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta;
IV – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade nos termos do art. 5º da constituição da República Federativa do Brasil;
V – São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde, à segurança, que significam uma existência digna;
VI – Todos tem direito de requerer e obter informações sobre projetos do Poder Público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deve ser prestada a informação.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A organização político administrativo do Município compreende a cidade e os distritos.
§ 1º - A sede do Município é a cidade de Bandeira.
§ 2º - Os distritos têm o nome das respectivas sedes.
§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos é de competência municipal, obedecida a legislação estadual.
Art. 9º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico- cultual do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.
Art. 10º - O Topônimo poderá ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

I – Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;
II – Aprovação da população interessada em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.
Art. 11° - É vedado ao Município:
I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – Recusar fé aos documentos públicos;
III – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12°- A competência privativa do Município é representada, especialmente, pela:
I – Emendar esta lei Orgânica;
II – Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
III – Organização do seu Governo e Administração.
Art. 13° - Compete, ainda, ao Município, prover a tudo quanto respeite o seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantias do bem estar dos seus habitantes:
I – Suplementar legislação federal e estadual no que couber;

II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
III – E aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual, nos termos do art. 11;
V – Organizar a estrutura administrativa local:
VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local;
VII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanistas;
VIII – Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Parágrafo Único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual.

SUBSEÇÃO I

Da Competência Municipal Comum ao Estado e á União

Art. 14° - Observada a lei complementar federal diz respeito aos seguintes tópicos:
I – Zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;
III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico, cultural e espiritual;
V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à crença;
VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as sua formas;
VII – Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos,
XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do território municipal;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SUBSEÇÃO II

Da Competência Supletiva do Município

Art. 15º - Compete ao Município dispor, em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros.
I – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
II – Caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
III – Educação, cultura, ensino e desporto;
IV– Proteção á infância, á juventude, á gestante e ao idoso.

SUBSEÇÃO III
Da Competência do Município com a Cooperação da União e do Estado

Art. 16° – Compete ao Município com a cooperação da união e do Estado:
I – Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
II – Prestar serviços de atendimento á saúde da população;
III – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

SUBSEÇÃO IV
Da Competência Em Harmonia Com a União e o Estado

Art.17° – Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:
I – Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
f) dispensar às microempresas e as às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.
II – Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social:
a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos á saúde, á previdência e á assistência social;
b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade,educação visando o pleno desenvolvi-mento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
d) fomentar a prática desportiva;
e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrados, que é bem comum do povo e essencial á qualidade da vida;
g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SUBSEÇÃO V
Da Competência do Município

Art.18° – Compete, ao Município, particularmente:
I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

II – Instituir regime único para os servidores da administração direta ou indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;
III – Constituir guardas municipais destinadas á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
IV – Estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
V – Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
VI – Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
VII – Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
IX – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
X – Elaborar o Plano Diretor;
XI – Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
XII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:
a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando permissão,fixando fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.
XIII – Dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
XIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar a fiscalizar a sua utilização;
XV – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento industriais, comerciais e similares, observando as normas federais;
XVI – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se encarregando da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando pertencentes a entidades privadas;
XVII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos a polícia municipal;
XVIII – Dispor sobre o deposito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão de legislação municipal;
XIX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XX – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
A) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
B) revogar a licença cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego publico e aos costumes;
C) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo coma lei.
XXI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SUBSEÇÃO VI
Da Competência Em Cooperação

Art. 19º - É facultado ao Município:
I – Associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum de forma permanente ou transitória nos termos do § 1º e § 2º do artigo 129 desta Lei;
II – Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
III – Participar, autorizado por lei municipal, da criação da entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço especificado de interesse comum.
Art. 20º - A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.
Parágrafo único – A cooperação somente se dará por força de convênio que, em caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.. 21º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Dos Vereadores

Art. 22º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.
§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional a população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.
§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 23º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domínio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de dezoito anos;
VII – ser alfabetizado.

Art. 24º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desimcompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art.25° - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de representação do Município;
III – para tratar de interesse particular, no prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV – para assumir o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - No caso do inciso II o Vereador será indenizado pelas despesas de viagem.

Art. 27º - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades votantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;
II – desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas do Inciso I, a;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 28º - Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - que fixar residência fora do município;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 29º - Não perderá o mandato o Vereador:
I – investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;
III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 30º - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram e delas receberam informações.

Seção II
Da Remuneração dos Agentes Políticos.

Art. 32º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada por maioria absoluta pela Câmara Municipal no último ano de legislativo para vigorar na subseqüente.

§ 1º - A fixação, bem como o reajuste da remuneração, serão feitos cada vez, por Resolução da Câmara e determinados em valores da moeda corrente no País e respeitando o limite Constitucional com despesas de pessoal.

Art. 33º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes iguais uma fixa e outra variável, correspondente esta ao comparecimento do Vereador às sessões e participação nas

votações. Para fins dos descontos das faltas considerar-se-ão os dias de reuniões ordinárias mensais previstas no Regimento Interno da Câmara.
§ 1º - A remuneração dos agentes políticos poderá ser reajustada, periodicamente, em percentual nunca superior ao índice oficial da inflação do mês anterior.
§ 2º - Na falta de fixação da remuneração prevista no art. 32 ficarão mantidos os valores de dezembro com os critérios de reajuste do parágrafo anterior.

Seção III
Da Câmara Municipal

Art. 34º - Serão objetivo de lei aprovada pela Câmara, com a sanção do Prefeito, as seguintes matérias de competências do Município, dentre outras:
I – assuntos de interesse local;
II – suplementação do legislativo federal e estadual;
III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
IV – o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
VI – a concessão de auxílios e subvenções;
VII – a concessão de serviços públicos;
VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;
IX – a alienação de bens imóveis;
X – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
XI – aquisição de bens imóveis, salvo usando se tratar de doação sem encargo;
XII – criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação estadual;
XIII – criação, alteração extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
XIV – o Plano Diretor;
XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XVI – delimitações do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
XVII – alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos.

SEÇÃO ÚNICA
Competência Privativa da Câmara

Art. 35º - Compete privativamente à Câmara, expedindo a respectiva Resolução, quando for o caso:
I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
II – elaborar o Regimento interno;
III – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e de sua administração indireta fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria;
V – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
VI – proceder a tomada de contas do Prefeito não apresentado dentro de 60 dias da abertura da sessão legislativa;
VII – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer, do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
VIII – fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, 150, II e 153 III, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando os arts. 32 e 33 desta Lei;
IX – solicitar a intervenção do Estado no Município, quando ocorrer os casos previstos no art. 187 item I, II, III e IV da Constituição Estadual;
X – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
XI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XII – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
XIV – autorizar celebração de convênios pelo Município com entidade de direito público ou privado e ratificar o que por motivo de urgência ou interesse público for efetivado sem esta autorização desde enviado à Câmara nos 10 dias subseqüentes à sua celebração;
XV – autorizar referente e plebiscito;
XVI – julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XVII – mudar temporariamente sua sede;
XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;
XX – autorizar o Prefeito a ausentar-se o município por mais de 15 dias;
XXI – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de sus membros;
§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa;
§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do dispositivo na presente Lei;
§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar na conformidade na legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV
Do Funcionamento da Câmara

Art. 36º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
Art. 37º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
Parágrafo Único – o Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.
Art. 38º - o mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subseqüente.
§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem tenha ocupado o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.
§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Subseção I
Das Atribuições da Mesa

Art. 39º - À Mesa, dentre outras atribuições compete:
I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;
II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;
VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de parte político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 28 desta lei, assegurada ampla defesa.

Subseção II
Do Presidente da Câmara

Art. 40º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as resoluções, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, e as leis por eles promulgadas;
VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII dos art. 28 desta lei;
VII – requisitar o numérico destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, devidamente autorizado em lei;
VIII – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
Art. 41º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;
II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;
III – na votação da resolução para concessão de qualquer honraria;
IV – na votação de veto pelo Prefeito.

Subseção III
Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 42º - Ao Vive-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Seção V
Das Sessões Legislativas

Art. 43º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.
§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento no § 1º do art. 33 desta Lei.
§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessões ou fora dela, na forma regimental.
Art. 44º - As sessões da Câmara serão publicas, salvo deliberação em cartório, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 45º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
Art. 46º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:
I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI
Das Comissões

Art. 47º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou ato de que resultar a sua criação.
§ 1º - Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;
II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre elees emitir parecer;
VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.
§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em especial, observará o disposto nos incisos I e II do art. 145 e art. 68, § 2º desta Lei.
§ 4º - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de em terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Art. 48º - As comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito por intermédio de seu Presidente:
I – determinar as diligencias que reputarem necessárias;
II – requerer a convocação do Secretario Municipal;
III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
IV – proceder a verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Seção VII
Do Processo Legislativo
Disposição Geral

Art. 49º - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica do Município;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;
V – Resoluções.

Subseção I
Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 50º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular;
§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II
Das Leis

Art 51º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
Parágrafo Único – São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:
I – código Tributário do Município;
II – código de obras ou de edificações;
III – código de posturas;
IV – estatutos dos Servidores Municipais;
V – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
VI – Plano Diretor do Município;
VII – normas urbanísticas de uso, e ocupação e parcelamento do solo;
VIII – concessão do serviço público;
IX – concessão de direito real de uso;
X – alienação de bens imóveis;
XI – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
XII – autorização para obtenção de empréstimo de particular;
XIII – criação da guarda municipal;
XIV – qualquer outra codificação.

Art. 52º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
Art. 53º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.
Art. 54º - O projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.
Art. 55º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentária e orçamento.
§ 2º - A delegação ao prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção III
Do "Quorum" de Reunião e de Votação

Art. 56º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta de membros da Câmara Municipal.
Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão ressalvados os casos previstos pela lei.

Subseção IV
Da Iniciativa de Lei

Art. 57º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos observados o disposto nesta lei.
Art. 58º - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixarão ou aumento de remuneração dos servidores, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;
III – o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
IV – criação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública e entidade da administração indireta;
V – os planos plurianuais;
VI – as diretrizes orçamentárias;
VII – os orçamentos anuais.

Subseção V
Das Emendas

Art. 59º - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvados os projetos do orçamento anual e da lei de Diretrizes Orçamentárias nos termos dos incisos III e IV do artigo 145 desta lei, respeitando o disposto na alínea "b" do inciso III do mesmo artigo.
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Subseção VI

Do Pedido de Urgência

Art. 60º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Subseção VII
Da Sanção

Art 61º - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.
Parágrafo Único – decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Subseção VIII
Do Veto

Art. 62º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias,a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.
§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos que dependem de "quorum" especial para aprovação, Lei Orgânica, estatuto ou código. O prazo não corre em período de recesso.
§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único doa art. 61, o Presidente da Câmara o promulgará.
§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Subseção IX
Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 63º - Salvo nas hipóteses de matéria de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, do prefeito, e ainda de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular de lei ordinária, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 49 poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo eleitoral em lista

organizada por entidades associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.
§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se também à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara respeitadas as disposições do art. 54 desta Lei.
§ 3º - Em cada sessão legislativa o número de proposições populares é limitado a 05 (cinco) projetos de lei.
§ 4º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei, sendo que, na discussão do projeto ou emenda de iniciativa popular é assenturada a sua defesa, em comissão e em plenário, quorum dos signatários.

Subseção X
Das Resoluções

Art. 64º - A Resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.
Parágrafo Único – A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil
Financeira e Orçamentária

Art. 65º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 66º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de Abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.
§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade.
§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.
§ 3º - A reclamação deverá:
I – ter a identificação e a qualidade do reclamante;
II – ser apresentado em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III – contar elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
§ 4º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
Art. 67º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em trezentos e sessenta dias a contar do seu recebimento;
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissões, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV –realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;
VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;
VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidades;
IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicado a decisão à Câmara Municipal;
X – representar ao Poder competente sobre irregularidades abusos apurados.
§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Conta do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de Março que se comporão de:
I – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras de administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquia, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III – demonstrações contábeis, orçamentárias consolidadas das empresas municipais;
IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.
§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de titulo executivo.
§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do prefeito Municipal, o Município enviara ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.
§ 4º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não emita dentro de 360 dias, a contar do recebimento das contas.
Art. 68º - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e orçamentária da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 69º - Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 70º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.
Art. 71º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.
§ 1º - A eleição do prefeito importará e do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.
Art. 72º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito, eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.
Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão da Transição.
Art. 73º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.
§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vaga.
§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo e divulgadas para conhecimento público no início e término do mandato, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.
Art. 74º - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
Art. 75º - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subseqüente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.
Art. 76º - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.
Art. 77º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.
Art. 78º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.
Art. 79º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.
Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.
Art. 80º - O Prefeito poderá licenciar-se:
I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
Art 81º - A remuneração do Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos estabelecida nos arts. 32 e 33.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 82º - Ao Prefeito compete privativamente:
I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;
II – exercer, com o auxílio dos Secretários e do procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Constituição;
V – representar o Município em juízo e fora dele;
VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expandir regulamentos para sua fiel execução;
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;
VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX – expandir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIV – remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balancetes do exercício findo;
XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;
XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
XXVII – solicitar o auxilio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
XXX – elaborar o Plano Diretor;
XXXI – conferir condecorações e distinções honorificas;
XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III
Da Cassação e Extinção do Mandato

Art. 83º - São infrações político administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.
I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis a atos sujeitos a essa formalidade;
V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
IX – fixar residência fora do Município;
X – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;
XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;
Parágrafo Único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.
Art. 84º - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.
Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.
Art. 85º - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades previstas para os Vereadores no art. 27 desta lei.
§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.
§ 2º - A perda do cargo, será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções.
Art. 86º - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção IV
Dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes

Art. 87º - Os secretários municipais ou diretores equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.
Art. 88º - A lei desporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretárias ou departamentos.
§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal ou Diretor Equivalente:
I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos Órgãos de sua Secretaria ou Departamento;
II – referenciar ato e decreto do Prefeito;
III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
IV – apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão;
V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.
Art. 89º - Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens nos termos do artigo 73 § 3º desta Lei.

Seção V
Do Conselho do Município

Art. 90º - O Poder Executivo criará o Conselho de Governo, Órgão Superior de Consulta do Prefeito, sob sua presidência, dele participam:
I – o vice-prefeito;
II – o Presidente da Câmara Municipal;
III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
IV – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito, três eleitos pela Câmara Municipal. Todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
V – membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado, para período de dois anos, vedada a recondução.
Art. 91º - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.
Art. 92º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que estender necessário.
Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor de Departamento para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.
Art. 93º - O exercício de função de membro do Conselho do município não será remunerado.
Parágrafo Único – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

TÍTULO V
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 94º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.
§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.
§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do
Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.
Art. 95º - A delimitação das zonas urbanas e de expansão será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 96º - A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade.
I – A administração direta compreende: Secretarias ou órgãos equiparados e órgãos autônomos dotados de autonomia financeira e administrativa;
II – A administração indireta compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria;
a) pessoas jurídicas de direito público, autarquias e fundações públicas;
b) demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do município.
§ 1º - Depende de lei a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
§ 2º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público;
§ 3º - A s relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público;
§ 4º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.
Art. 97º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas cujo sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.
Art. 98º - O atendimento à petição formulará em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem estar como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.
Art. 99º - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, devendo dar preferência aos pioneiros do Município.

Seção I
Dos Controles dos Atos da Administração

Art. 100º - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros convocará plebiscito para que o eleitorado do município se manifeste sobre ato político do poder Executivo ou do poder Legislativo, desde que requerida a convocação por vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Seção II
Da Publicidade dos Atos

Art. 101º - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veiculo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e, dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.
Art. 102º - Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, a publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso.
§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
Ar. 103º - O Prefeito fará publicar:
I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
II – anualmente, até 15 de março o executivo publicará pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, referente ao exercício anterior;
III – anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias, a partir de 15 de Abril a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 104º - Constituem bens do Município:
I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;
II – os requerimentos provinientes dos seus bens, execução de obras a prestação de serviços.

Art. 105º - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Art. 106º - Todos os bens do patrimônio do município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastradas e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizadas garantido o acesso às informações neles contidas.
§ 2º - É vedada ao poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas, espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessária a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.
Art. 107º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
Art.108º - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, somente dos seguintes casos:
a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não foi pessoa jurídica de direito público, os encaros, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
b) permuta;
c) dação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para entender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização especifica e outros casos de interesse social, constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea acima.
II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensará esta nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.
§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, e, acima.
§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições.
§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.
Art. 109 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.
§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.
§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.
§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.
§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinar a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 110º - Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá estar adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consiste:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.
Parágrafo Único – As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 111º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.
Art. 112º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executadas em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
Art. 113º - Lei específica, respeitada a legislação competente disporá sobre:
I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
II – os direitos dos usuários;
III – política tarifaria;
IV – a obrigação de manter serviço adequado;
V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.
Parágrafo Único – as tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.
Art. 114º - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Art. 115º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou mediante consorcio com outros Municípios.
§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 116º - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencher os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas a títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
§ 2º - O prazo da validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital da convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.
§ 4º - A inobservância do disposto nos § 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
Art. 117º - A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
Art. 118º - Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercida, na Prefeitura, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional na proporção prevista na lei de Quadro Pessoal Permanente da Prefeitura.

Seção I
Do Regime Jurídico

Art. 119º - O Município estabelecerá em leis o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos.
§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:
I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração;
IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.
§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições especificas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.
§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.
Art. 120º - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:
I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada nos termos que dispuser a lei;
II – adicionais por tempo de serviço;
III – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício público;
IV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.
Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efetivo de aposentadoria.
Art. 121º - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Art. 122º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.
§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração percebida em espécie, a qualquer titulo, pelo Prefeito.
§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.
§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 120 “CAPUT”.
§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III da Constituição da República.
Art. 123º - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.
Art. 124º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.
Art. 125º - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º - invalidade por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual, ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Art. 126º - A lei reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
Art. 127º - É passível de punição, nos termos da lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão, (art. 5º, XXXIII da C.F./88).
Art. 128º - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos e improbidade

administrativa que praticar no exercício de cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo.
§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 2º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinadas se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.
Art. 129º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos permitida, se houver compatibilidade de horários:
I – a de dois cargos de professor;
II – a de um cargo professor com outro técnico ou cientifico;
III – a de dois cargos privativos de médico.
Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicos, sociedades de economia mista e fundações públicas.
Art. 130º - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Seção II
O Servidor Público em Exercício de Mandato Efetivo

Art. 131º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – para o efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
V – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício ao mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção merecimento.

Seção III
Da Aposentadoria

Art. 132º - O Servidor público será aposentado:
I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício, nas funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
e) o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
§ 1º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo seguinte.
§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.
§ 3º - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma de lei.

Seção IV
Da Segurança da Administração Pública

Art. 133º - O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.
§ 1º - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio do poder da policia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

TITULO I
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134º - Ao Município compete instituir:
I – impostos sobre:
a) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ao oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
b) propriedade predial e territorial urbana;
c) serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação d mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior, conforme art. 155, I, “b” da C.F.
d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
II – taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
§ 1º - O imposto previsto na alínea “b”, sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º - O imposto previsto na alínea “a”, transmissão inter vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas do imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviços de qualquer natureza, conforme § 4º, I, art. 156 C. F.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 135º - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:
I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar títulos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público;
VI – instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
b) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
c) templos de qualquer cultos;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º - A vedação do inciso VI, a, "patrimônio", renda ou serviços dos outros membros da Federação, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º - As vedações mencionadas no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerão o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea A e C, compreendem somente o patrimônio e os serviços-relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.
Art. 136º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 137º - Em relação aos impostos de competência da União pertencem ao Município:
I – o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.
Art. 138º - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:
I – cinqüenta por cento do produto da arrecadação e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
II – vinte e cinco por cento do projeto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que serão creditadas conforme os seguintes critérios:
a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.
Art. 139º - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do montante de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos industrializadas, ao Fundo de Participação dos Municípios.
Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.
Art. 140º - A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município quando definido em lei, conforme dispõe a § 5º do art. 153 da Constituição Federal.
Art. 141º - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a titulo de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios adotados para o ICMS, previsto no inciso I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da Republica.
Art. 142º - Ocorrendo retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributarias por parte da União e do estado, o Executivo municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto na Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO

Art. 143º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
Parágrafo Único – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas de Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.
Art. 144º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária.
Art. 145º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá demonstrativo especifico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:
I – objetos e metais;

II – fontes de recursos;
III – natureza da despesa;
IV – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
V – órgão ou entidade beneficiários.
§ 1º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de credito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de recita, nos termos da lei.
§ 2º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.
§ 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exercer os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Seção I
Das Emendas ao Projeto de Orçamento

Art. 146º – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:
I – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:
a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas anual pelo prefeito;
b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
II – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental;
III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto da lei de orçamento anual quando:
a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;
c) forem relacionadas com a correção de erros ou omissões;
d) forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.
IV – não serão admitidos emendas ao projeto de lei do orçamento anual quando a:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.
§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
§ 2º - O Poder executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, a votação da parte cuja alteração for proposta.
§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.
§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 5º - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Seção II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 147º - São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operação de crédito que exceda o tante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara pela maioria de seus membros;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecimento na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações por antecipação de recita;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, e aprovação da Câmara Municipal.

Seção III
Da Despesa Relativa à Administração de Pessoal

Art. 148º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público deverão respeitar ao disposto no artigo desta lei.

Seção IV
Da Emenda Orçamentária

Art. 149º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
Art. 150º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei especificas que contenha a justificativa.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 151º - A ordem social tem como base primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 152º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua prorrogação, proteção e recuperação.
Art. 153º - para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
IV – promover cursos de primeiros socorros aos Professores Rurais, dotando as escolas do material necessário.
Art. 154º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de seus serviços de terceiros.
Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.
Art. 155º - O Município participa de sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II – gerir, executar, controlar, avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
III – executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição;
IV – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;
IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;
XI – as instituições privadas poderão participar de forma, compelentar do Sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156º - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes e de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou beneficio previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.
§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:
I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficente e de assistência social para a execução do plano.
§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidade assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO

Art. 157º - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.
§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.
§ 2º - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:
I – ensino de primeiro grau,obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria dentro das possibilidades do Município;
II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;
III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequado e de vaga em escola próxima a sua residência;
IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
V – expansão e manutenção de rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;
VI – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VII – atendimento às crianças nas creches e pré-escolar e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
IX – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
X – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionalizante;

Art. 158º - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais extensiva a todo o material dentro das possibilidades do município, e a alimentação do aluno quando na escola;
V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizando periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
VI – garantia do padrão de qualidades, mediante:
a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e de rede física adequada ao ensino ministrado.
VII – incentivo à participação de comunidade no processo educacional;
VIII – preservação dos valores educacionais locais;
IX – garantia e estimulo à organização autônomo dos alunos no âmbito das escolas municipais.
Art. 159º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
Art. 160º - Para o atendimento pedagógico à crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:
I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
II – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
III – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas à faixa etária das crianças atendidas;
IV – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.
§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolar, observando os seguintes critérios:
I – prioridade para as áreas de maior densidade demográficas e de menor faixa de renda;
II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escolar, mediante indicação da comunidade;
III – integração de pré-escola e creches.
§ 2º - Cabe ao Pode Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência,oferecendo, sempre que necessários, recursos da educação especial.
Art. 161º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino municipal.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 162º - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.
Parágrafo Único – O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 163º - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.
§ 1º - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referencia à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:
I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações tecnológicas, cientificas e artísticas;
IV – as obras,objetivos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos paleontológicos, ecológicos e cientifico.
§ 2º - O Teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.
§ 3º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.
Art. 164º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.
Art. 165º - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.
Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 166º - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial à sadia qualidade d vida e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações pressentes e futuras.
§ 1º - para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atividades:
I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – definir mecanismo de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento continuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável à suas finalidades;
§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.
§ 3º - A Lei Municipal garantirá ao Município a recomposição do ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, com previa aprovação pelo Município, assegurada recomposição simultânea.
§ 4º - A conduta e a atividade considerada lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações e das combinações penais cabíveis.
§ 5º - Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que importam riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território.
§ 6º - O Município constará com o auxilio do Estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinadas à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º art. 216 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VII
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 167º - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:
a) destinação de recursos públicos;
b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.
§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:
I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidade escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
II – utilizar-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.
§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.
Art. 168º - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.
§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.
§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Seção I
Da Família

Art. 169º - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.
Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Seção II
Da Criança e do Adolescente

Art. 170º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, alem de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:
I – a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstancias;
II – a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que dispuser respeito a tóxicos e drogas afins.
§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.
Art. 171º - O Município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.
§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma de lei com base nas seguintes diretrizes:
I – desconcentração do atendimento;
II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes.
III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento controle e fiscalização de sua execução.
§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:
I – estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil.

Seção III
Do Idoso

Art. 172º - O Município promoverá condições que assegurem ampara à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.
§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados, dentro das possibilidades do Município, centro de lazer e de amparo à velhice.

Seção IV
Do Deficiente Físico

Art. 173º - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:
I – a participação na formulação da política;
II – criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;
§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.
§ 2 º - O Poder Público implantará a política de apoio ao portador de deficiência.

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 174º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I – autonomia municipal;
II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades sociais;
VIII – busca do pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
Art. 175º - A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.
§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias.
§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
Art. 176º - Como agente normativo e regular da atividade econômica, o Município exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.
§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
§ 2º - O Município, será assistido pelo Estado dentro de sua política hídrica e mineraria nos termos do art. 253 da Constituição Estadual.
Art. 177º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.
Art. 178º - O Município promoverá e incentivará o turismo como de desenvolvimento social econômico.

Seção única
Do Turismo

Art. 179º - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.
Art. 180º - Cabe ao Município, obedecidas as Constituições Federal em seu art. 180 e Estadual, em seu art. 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:
I – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
II – estimular e apoiar produção artesanal local, as feiras exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
III – regulamentar os uso, ocupação, e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;
IV – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais.
Parágrafo Único – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 181º - O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão asseguradas mediante:
I – formulação e execução do planejamento urbano;
II – distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários.
III – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.
Art. 182º - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:
I – Plano Diretor;
II – legislação de parcelamento, ocupação e uso de solo, de edificações e de posturas;
III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
IV – transferência do direito de construir;
V – parcelamento ou edificações de compulsórios;
VI – concessão do direito de construir;
VII – servidão administrativa;
VIII – tombamento;
IX – desapropriação por interesse social necessidade ou utilidade pública;
X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
Art. 183º - Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:
I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
II – contenção de excessiva concentração urbana;
III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

Seção I
Do Plano Diretor

Art. 184º - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:
I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras sociais, culturais e administrativas do Município;
II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos princípios entraves ao desenvolvimento social;
III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.
Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.
Art. 185 O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:
I – áreas de urbanização preferencial;
II – áreas de reurbanização;
III – áreas de urbanização restrita;
IV – áreas de regularização;
V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
VI – áreas de transferência do direito de construir.
§1º - Áreas de urbanização preferencial do direito de construir.
a) Aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II e II da Constituição da República;
b) Implantação prioritária de equipamentos urbanos e humanitários;
c) Adesamento de ares edificadas;
d) Ordenamento e direcionamento da urbanização;
§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.
§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:
a) Necessidade de preservação de seus elementos naturais;
b) Vulnerabilidade a intempérios, calamidade e outras conções adversas;
c) Necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
d) Proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
e) Manutenção do nível de ocupação da área;
f) Implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.
§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.
§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.
Art. 186º - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.
§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional;
§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.
Art. 187º - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

SeçãoII
Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 188º - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 18 desta Lei.
§ 1º - Os serviços que se refere o art., incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.
§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquias com a incubência de planejar, organizar, coordenar, fiscalizar e controlar e executar o transporte coletivo e de táxi, tráfego e sistema viário municipal.
§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.
Art. 189 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.
Art. 190º - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes pricípios:
I – Compatibilidade entre transporte e uso do solo;
II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte.

Seção III
Da Habitação

Art. 191º - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.
§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:
I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
II – na definição de áreas especiais a que se refere o art. V;
III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final de construção;
V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
VI – na assessoria à população em matéria de usocapião urbano;

Art. 192º - O poder público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:
I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1 – Na implantação do conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração das atividades econômicas que promovem a geração de empregos para a população residente.
§ 2 – Na desapropriação da área habitacional, decorrentes de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

Seção IV
Do Abastecimento

Art. 193º - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.
Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do dispositivo no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:
I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis Federal, Estadual e Intermunicipal;
II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varegista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
IV – articular-se com órgão e entidade executoras da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtos e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas.
Art. 194º - Fica criada a Comissão Municipal de defesa do consumidor visando assegurar direitos e interesse do consumidor.
A comissão compete:
a) Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Federal e Estadual;
b) Fiscalizar os produtos e serviços inclusive os produtos;
c) Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
d) Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-os e acompanhando-os junto aos órgãos competentes.
Art. 195º - A Comissão será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL

Art. 196º - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:
I – criar unidades de conservação ambiental;
II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
III – propiciar refúgio à fauna;
IV – proteger e preservar os ecossistemas;
V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
VI – implantar projetos florestais;
VII – implantar parques naturais;
VIII – ampliar as atividades agrícolas.
Art. 197º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União do Estado.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data de promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.
Art. 199º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal.
Art. 200º - A lei estabelecerá critérios para a compatibilidade dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal à Reforma Administrativa dela decorrentes no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.
Art. 201º - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.
Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se a percentual excedente à razão de um quinto por ano.
Art. 202º - Aplicam-se à administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos arts. 34, § 1º ao 7º e 41º e §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
Art. 203º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado por:
Alessandro Costa Sousa
Código Identificador:BA47B01C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
AVISO DE EDITAL PP 07.023/2010

Pregão Presencial nº 07.023/2010. Objeto: Aquisição de Lubrificantes para manutenção dos veículos e máquinas do Município de Braúnas/MG. Abertura dia: 22/12/2010 às 09h00min. O Edital poderá ser repassado via e-mail mediante solicitação via fax pelo telefone (33) 3425-1151, ou poderá ser retirado na Divisão de Material, Patrimônio e Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Braúnas.

Braúnas, MG, 08 de dezembro de 2010.

JOSUÉ CARLOS SANTANA
Pregoeiro

Publicado por:
Giesley Coelho dos Santos
Código Identificador:AF774204

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 071/10

Extrato do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº. 071/10
***Partes**: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas X COMERCIAL CASA DA LAVOURA LTDA EPP.*
***Objeto:** Acréscimo de aproximadamente 10,8% do valor anteriormente pactuado, referente à aquisição de materiais de construção para o fechamento da escola infantil e creche municipal.*
***Valor:** R$ 3.753,60 (Três mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).*
Cachoeira de Minas, 06 de Dezembro de 2.010.

CARLOS AUGUSTO T. DIONÍSIO
- Prefeito Municipal

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:D27B80FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 070/10

***Partes**: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas X GIOVANNA PEREIRA VILELA.*
***Objeto:** Acréscimo de aproximadamente 1,1% do valor anteriormente pactuado, referente à aquisição de materiais de construção para o fechamento da escola infantil e creche municipal.*
***Valor:** R$ 1.914,00 (Um mil, novecentos e quatorze reais).*
Cachoeira de Minas, 07 de Dezembro de 2.010.

CARLOS AUGUSTO T. DIONÍSIO
- Prefeito Municipal

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:B4D60CC5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 076/10

Extrato do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº. 076/10
***Partes**: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas X ART MINAS SOLUÇÕES VISUAL LTDA.*
***Objeto:** Acréscimo de aproximadamente 20,7% do valor anteriormente pactuado, referente à aquisição de materiais de construção para o fechamento da escola infantil e creche municipal.*
***Valor:** R$ 10.322,00 (Dez mil, trezentos e vinte e dois reais).*
Cachoeira de Minas, 30 de Novembro de 2.010.

CARLOS AUGUSTO T. DIONÍSIO
- Prefeito Municipal

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:CB2EF4E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
REPUBLICAÇÃO DO DECRETO 2.808/10, VISTO QUE O MESMO JÁ FOI DEVIDAMENTE PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA, NA DATA DE SUA EDIÇÃO.

DECRETO N.º 2. 808 / 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, gleba de terras situada no Município de Cachoeira de Minas - MG, destinada a construção de Casas Populares.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira de Minas - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pelo Art. 5.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

DECRETA:

Art. 1.° - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, parte de uma gleba de terras sem benfeitorias, localizada no Bairro Córrego Formoso de propriedade do Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia, CPF. 038.713.476-04, com área de 9,4651 Ha, com as seguintes confrontações: Inicia-se no marco **M-02** definido pelas coordenadas **N: 7.528.282,898 m e E: 420.191,432 m**, cravado na divisa com **TERCIO DA SILVEIRA** e confrontando com **RUA DR. GUSTAVO EUGENIO DE FARIA**, deste segue até o marco **M-04** percorrendo uma distância de *98,77 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-05** com azimute de *356°37'39"* e distância de *0,82 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-06** com azimute de *346°33'27"* e distância de *12,86 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-07** com azimute de *355°31'33"* e distância de *2,83 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-08** com azimute de *18°34'41"* e distância de *10,97 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-09** com azimute de *28°17'18"* e distância de *11,80 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-10** com azimute de *30°04'40"* e distância de *9,10 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-11** com azimute de *29°30'42"* e distância de *91,36 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-12** com azimute de *38°41'39"* e distância de *12,79 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-13** com azimute de *40°42'02"* e distância de *45,27 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-14** com azimute de *48°29'50"* e distância de *13,95 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-15** com azimute de *45°00'51"* e distância de *55,52 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-16** com azimute de *355°30'12"* e distância de *7,85 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**
deste segue até o marco **M-17** com azimute de *349°41'08"* e distância de *93,31 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-18** com azimute de *350°00'11"* e distância de *66,93 m*; agora confrontando com **JOÃO TEIXEIRA DA COSTA**; deste segue até o marco **M-19** com azimute de *349°38'22"* e distância de *6,76 m*; agora confrontando com **Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia**; deste segue até o marco **M-20** com azimute de *90°00'00"* e distância de *207,76 m*; agora confrontando com **Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia** ; deste segue até o marco **M-21** com azimute de *180°06'51"* e distância de *6,43 m*; agora confrontando com **Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia**; deste segue

até o marco **M-22** com azimute de *182°53'49"* e distância de *83,11 m*; agora confrontando com **Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia**; deste segue até o marco **M-23** com azimute de *183°45'48"* e distância de *33,32 m*; agora confrontando com **Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia** ; deste segue até o marco **M-24** com azimute de *184°01'55"* e distância de *39,08 m*; agora confrontando com **Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia**; deste segue até o marco **M-25** com azimute de *185°21'08"* e distância de *39,08 m*; agora confrontando com **Espólio de Hélio da Motta Paes e Camanducaia**; deste segue até o marco **M-26** com azimute de *179°22'08"* e distância de *24,39 m*; agora confrontando com **ESTRADA MUNICIPAL**; deste segue pela referida estrada até o marco **M-03** percorrendo uma distância de *235,44 m*; agora confrontando com **TERCIO DA SILVEIRA**; deste segue até o marco **M-02** com azimute de *272°01'41"* e distância de *192,89 m*; onde teve inicio e tem fim esta demarcação. O perímetro acima descrito encerra uma área de **9,4651** ha.

§ 1.° - A área a que se refere o artigo 1.º deste Decreto, destina-se ao parcelamento do solo para fins de implantação de prédios para serviços públicos, construção de infraestrutura urbana e construção de casas populares de interesse social.

§ 2.º - O local foi definido pela Municipalidade levando-se em conta já haver em área contígua a área declarada de utilidade publica outro loteamento popular, bem como a existência de infraestrutura publica contígua a área ora desapropriada.

Art. 2.° - As despesas decorrentes deste ato expropriatório correrão pela seguinte dotação orçamentária 02.060216.482.1601.1071.449061– 404.

Art. 3.° - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas – MG, 16/11/2010

CARLOS AUGUSTO TENORIO DIONISIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:005A4BF0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
TERMO ADITIVO (FIRMADO EM 01/12/2010) AO CONVÊNIO N.º 006/10

PARTES:
CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS, situada a Praça da Bandeira, 276, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.675.959/0001-92, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio, portador do CPF n.º 680.429.816-00.
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO AMBIENTAL E SOCIAL CACHOEIRENSE - AVASC, situado a Rua Padre Gregório, nº 386, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.315.142/0001-97, representada por seu Presidente Sr. Rafael Oliveira Eugênio, portador do CPF n.º 074.804.476-04.
OBJETO: Prorroga a vigência do convênio, ficando alterada sua vigência para até 01/03/2011.

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:CC4864EC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
REPUBLICAÇÃO DO DECRETO 2.807/10, VISTO QUE O MESMO JÁ FOI DEVIDAMENTE PUBLICADOS NO ÁTRIO DA PREFEITURA, NA DATA DE SUA EDIÇÃO.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, gleba de terras situada no Município de Cachoeira de Minas – MG.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira de Minas - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pelo Art. 5.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

DECRETA:

Art. 1.° - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, uma gleba de terras, sem benfeitorias, localizada no Bairro Córrego Formoso, nesta cidade de Cachoeira de Minas – MG, de Propriedade de **TÉRCIO DA SILVEIRA CPF. 213.672806-72**, com área de 2,6349 Ha. com as seguintes confrontações: Inicia-se no marco **M-01** definido pelas coordenadas **N: 7.527.988,429 m e E: 420.272,940 m**, cravado no bueiro da **ESTRADA MUNICIPAL** e confrontando com **RUA DR. GUSTAVO EUGENIO DE FARIA**, deste segue pela referida rua até o marco **M-02** percorrendo uma distância de *327,51 m*; agora confrontando com **ESPÓLIO DE HÉLIO DA MOTTA PAES E CAMANDUCAIA**; deste vira a direita segue até o marco **M-03** com azimute de *92°01'41"* e distância de *192,89 m*; agora confrontando com **ESTRADA MUNICIPAL**; deste vira a direita segue pela referida estrada até o marco **M-01** percorrendo uma distância de *324,82 m*; onde teve inicio e tem fim esta demarcação. O perímetro acima descrito encerra uma área de **2,6349** ha.

§ 1.° - A área a que se refere o artigo 1.º deste Decreto, destina-se ao parcelamento do solo para fins de implantação de prédios para serviços públicos, construção de infraestrutura urbana e construção de casas populares de interesse social.

§ 2.º - O local foi definido pela Municipalidade levando-se em conta já haver em área contígua a área declarada de utilidade publica outro loteamento popular, bem como a existência de infraestrutura publica contígua a área ora desapropriada.

Art. 2.° - As despesas decorrentes deste ato expropriatório correrão pela seguinte dotação orçamentária 02.060216.482.1601.1071.449061– 404.

Art. 3.° - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas – MG, 16/11/2010

CARLOS AUGUSTO TENORIO DIONISIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:96E579BD

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU – LEI Nº 2275/2009 – "Convênio 029/2010 – SUBVENÇÃO, firmado com a Entidade INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE – Valor R$ 6.000,00".

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:E099CB9A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO

PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU Extrato do 1º Termo Aditivo ao PL nº. 14/10 PP nº. 13/10. Objeto: Acréscimo ao contrato de fornecimento de lanches para os servidores Municipais. Empresa Contratada: Panificadora Pão Nosso Cajuru Ltda, com sustentação jurídica no artigo 65, Inciso I, alínea "b", § 1º da Lei nº. 8.666/93.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:42FF92EF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU – LEI Nº 2275/2009 – "Convênio 030/2010 – SUBVENÇÃO, firmado com a Entidade ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE OLHOS D'ÁGUA DE ANGICOS – Valor R$ 3.200,00".

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:FE61EFFF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU – LEI Nº 2275/2009 – "Convênio 033/2010 – SUBVENÇÃO, firmado com a Entidade IRMANDADE DE FOLIA DE REIS SÃO FRANCISCO DE ASSIS – Valor R$ 2.500,00".

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:A4C86BA2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU – LEI Nº 2275/2009 – "Convênio 032/2010 – SUBVENÇÃO, firmado com a Entidade SPORT CLUBE CAJURU – Valor R$ 8.000,00".

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:0C40DC5F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU – LEI Nº 2275/2009 – "Convênio 031/2010 – SUBVENÇÃO, firmado com a Entidade IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – Valor R$ 3.000,00".

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:39B78055

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU – LEI Nº. 2274/2009 – "Convênio 010/2010 – FUNDEB, firmado com a Entidade NÚCLEO EDUCACIONAL INFANTIL LAR DOS PEQUENINOS – Valor R$ 42.934,08."

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:5F7957AD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO

PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU Extrato do 1º Termo Aditivo de RE-RATIFICAÇÃO. Objeto: Inclusão da seguinte dotação orçamentária ao PL nº. 97/10 PP nº. 82/10: 02.06.01.04.122.0023.1026/449052, com sustentação jurídica no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:C8CB79D8

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO TERMO ADITIVO

PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU Extrato do 1º Termo Aditivo ao PL nº. 17/10 PP nº. 16/10. Objeto: Acréscimo ao contrato de fornecimento de marmitex. Empresa Contratada: Restaurante Casa Velha Cajuru Ltda, com sustentação jurídica no artigo 65, Inciso I, alínea "b", § 1º da Lei nº. 8.666/93.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:440E1104

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO-TOMADA DE PREÇOS 009/2010 - ESTRUTURAS METÁLICAS TRIÂNGULO LTDA-ME

Extrato de Contrato
Tomada de Preços nº 009/2010
Contratante: Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG
Contratado*:* ESTRUTURAS METÁLICAS TRIÂNGULO LTDA-ME
Dotações Orçamentárias:
02.01.06.00.15.451.1013.00.1004.4.4.90.51.0200 - Obras e Instalações de Dominio Patrimonial
Data da Assinatura: 11/11/2010
Valor Global: R$ 297.923,58 (Duzentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de piso e montagem de cobertura em quadra de esportes das comunidades de Angico e Campo Alegre do município de Indianópolis/mg.

Publicado por:
Derimar Borges da Silva
Código Identificador:4273DE16

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 0152, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Nomeia Servidor para Cargo Comissionado da Municipalidade

RUDIMAR BARBOSA, Prefeito Municipal de Itacarambi, no uso de suas atribuições e competências legais, com base no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:
Art. 1º. Nomear a servidora abaixo relacionada para ocupar cargo comissionado da municipalidade, âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

NOME	CARGO
Vanessa Pereira Guimarães	*Coordenador de Atenção Básica – Nível II*

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itacarambi (MG), 03 de Dezembro de 2010.

RUDIMAR BARBOSA
Prefeito Municipal de Itacarambi

Publicado por:
Arnaldo de Oliveira Filho
Código Identificador:383F3040

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL N.º 027/2010

O **MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE**, Estado Minas Gerais, por intermédio do Pregoeiro designado através da Portaria nº 03, de 04 de janeiro de 2010, torna público aos interessados, que promoverá licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo "Menor Preço", tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme anexo II e condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.
Local e Data do Credenciamento, da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão: O credenciamento e o recebimento dos envelopes de propostas de preços e de habilitação será até o dia **21 de dezembro de 2010 às 09:00 (nove) horas**, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, sito à Rua Pernambuco nº 780, Centro, na cidade de Limeira do Oeste/MG.

Retirada do Edital: O Edital poderá ser obtido diretamente no Departamento de Licitações, no endereço supracitado, através de fotocópias, cópias magnéticas ou através do site www.limeiradooeste.mg.gov.br. Informações complementares poderão ser obtidas no mesmo endereço e pelos telefones (034) 3453-1700 / 3453-1715.

Limeira do Oeste/MG., 09 de dezembro de 2010.

MARCIO ANTONIO FERREIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Ednéia Freitas Brentan
Código Identificador:569C9494

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONVÊNIO Nº 2987/2010

A Prefeitura Municipal de Perdões faz saber a celebração do seguinte instrumento:

TERMO DE CONVÊNIO que entre si fazem, de um lado o MUNICÍPIO DE PERDÕES, CNPJ – 18.244.343/0001 – 67 e de outro o APE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS, CJPJ – 25.655.283/0001 - 30. OBJETO: repasse de recursos oriundos da subvenção para 2010; VALOR: R$1.700,00; VIGÊNCIA: de 07.12.2010 a 07.01.2011; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.07.02.12.367.1206.2056.33.50.43, ficha 193.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Maria Helena Carvalho Resende

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:947D5717

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 2967/10

A Prefeitura Municipal de Perdões faz saber a celebração do seguinte instrumento:

Contrato de Locação de Imóvel n° 2.967/2010, locador: José Vicente de Alvarenga, CPF – 807.094.788-87; Locatário: Prefeitura Municipal de Perdões, CNPJ - nº 18.244.343/0001 - 67, objeto: locação do imóvel localizado na Rua José Ramos da Silva, nº 62, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Perdões – MG destinado à implantação da Sede do CRAS II, valor: R$350,00 ao mês; Vigência: o presente contrato terá duração de 12 (doze) meses, com início em 08.11.2010 e término em 31.12.2010; Dotação orçamentária:02.13.01.08.243.0809.2104.33.90.36, ficha 351.

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:3E1ED86A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 4315/2010

A Prefeitura Municipal de Perdões - MG, faz saber a celebração do seguinte instrumento:

"AUTORIZA OS SERVIDORES EDSEL MODESTO PEREIRA E ELIZANE APARECIDA BERNARDES VILELA A MOVIMENTAR CONTA BANCARIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Perdões, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, considerando os Títulos IV e V da Lei Municipal 1.697/94,

Estatuto do Servidor Público Municipal, considerando ainda o Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Sindicância Administrativa estabelecida pela Portaria Municipal de nº 4.214 de 12 de maio de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam autorizados os servidores municipais **EDSEL MODESTO PEREIRA** CPF – 263.784.776-04, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Fazenda e responsável pela Tesouraria do Fundo Municipal de Saúde e **ELIZANE APARECIDA BERNARDES VILELA** CPF – 028.915.636-03, Secretária Municipal de Saúde, acessar todas as contas relacionadas ao Fundo Municipal de Saúde, bem como praticar todos os demais atos referentes à movimentação bancária, inclusive assinar cheques.

Art. Revogam – se as disposições contrárias, entrando a presente portaria em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES, 04 de novembro de 2010.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:4B8F3C73

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONVÊNIO Nº 2983/2010

A Prefeitura Municipal de Perdões faz saber a celebração do seguinte instrumento:

TERMO DE CONVÊNIO nº 2.983/2010, que entre si fazem, de um lado o MUNICÍPIO DE PERDÕES, CNPJ – 18.244.343/0001 – 67 e de outro o LAR, TRABALHO E ESCOLA DO MENOR PERDOENSE - LATEMP, CJPJ – 18.913.988/0001 - 45. OBJETO: repasse de recursos oriundos da subvenção para 2010; VALOR: R$38.440,61; VIGÊNCIA: de 03.12.2010 a 30.01.2011; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.07.02.12.365.1205.2054.33.50.43.02, ficha 192.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

Lar, Trabalho e Escola do Menor Perdoense - LATEMP
Iara Bastos Alvarenga Resende

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:6D6E8B75

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO - 87/10

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE ENCONTRA-SE ABERTO O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 346/10, PREGÃO Nº 87/10, TENDO COMO OBJETO A LOCAÇÃO DE DUAS MÁQUINAS COPIADORA/IMPRESSORA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIP0AL DE ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE, DURANTE O ANO DE 2011, SENDO O MENOR PREÇO POR CÓPIA. A DATA DE ABERTURA SERÁ DIA 20/12/2010, ÀS 13:00 HORAS, NO PAÇO MUNICIPAL. MAIORES INFORMAÇÕES SITE www.pocofundo.mg.gov.br.

POÇO FUNDO, 07 DE DEZEMBRO DE 2010

ENILTON GUIMARÃES
Pregoeiro

Publicado por:
Enilton Guimarães
Código Identificador:8902E6BB

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RETIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais, torna público a RETIFICAÇÃO da publicação do Termo de Ratificação do Processo de Licitação nº 084/2010/Dispensa de Licitação nº 011/2010, onde se lê Descoberto, leia-se Senador Cortes.

Senador Cortes, 20 de Novembro de 2.010.

HERMÍNIO JOSÉ GUTTERRES RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jeronimo Antonio de Almeida
Código Identificador:A3F0EDA6

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 019/2010
CARTA CONVITE Nº 004/2010

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93, torna pública a publicação do primeiro termo aditivo do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 019/2010 da CARTA CONVITE Nº 004/2010: Contratante - Município de Senador Cortes e Contratado: DUDAPEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privada, com sede na Rua José Teixeira da Silva, nº 310, Bairro Cidade do Sol, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.766.340/0001-89. Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material escolar para manutenção das atividades das Secretarias do Município de Senador Cortes. Valor: R$ 852,80 (Oitocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta centavos). Dotação Orçamentária: 02.003.12.365.0014.2013.3.3.9.0.30.000000-0170; 02.003.12.365.0014.2013.3.3.9.0.32.000000-0171; 02.003.12.361.0014.2117.3.3.9.0.30.000000-0157; 02.003.12.361.0014.2117.3.3.9.0.32.000000-0158.

SENADOR CORTES, 09 DE NOVEMBRO DE 2010

LEIDIANE RODRIGUES PIRES
Presidente

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:7D17632A

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 019/2010
CARTA CONVITE Nº 004/2010

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93, torna pública a publicação do primeiro termo aditivo do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 019/2010 da CARTA CONVITE Nº 004/2010: Contratante - Município de Senador Cortes e Contratado: **GIROPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, com sede na Rua Espírito Santo, nº 571, Bairro Centro, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 03.880.787/0001-11. contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material de expediente para manutenção das atividades das Secretarias do Município de Senador Cortes. Valor: R$ 6.068,90 (Seis mil e sessenta e oito reais e noventa centavos). Dotação Orçamentária: 02.003.12.365.0014.2013.3.3.9.0.30.000000-0170; 02.003.12.365.0014.2013.3.3.9.0.32.000000-0171; 02.003.12.361.0014.2117.3.3.9.0.30.000000-0157; 02.003.12.361.0014.2117.3.3.9.0.32.000000-0158.

SENADOR CORTES, 09 DE NOVEMBRO DE 2010

LEIDIANE RODRIGUES PIRES
Presidente

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:DBE99C3A

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 026/2010
CARTA CONVITE Nº 006/2010 [

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93, torna pública a publicação do primeiro termo aditivo do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 026/2010 da CARTA CONVITE Nº 006/2010: Contratante - Município de Senador Cortes e Contratado: **DUDAPEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, com sede na Rua José Teixeira da Silva, nº 310, Bairro Cidade do Sol, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.766.340/0001-89. Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material de expediente para manutenção das atividades das Secretarias do Município de Senador Cortes. Valor: R$ 260,80 (Duzentos e sessenta reais e oitenta centavos). Dotação Orçamentária: 02.001.04.122.0019.2079.3.3.9.0.30.00000-0020; 02.001.04.122.0019.2082.3.3.9.0.30.000000-0028; 02.004.13.122.0019.2101.3.3.9.0.30.000000-0190; 02.006.10.301.00002.2129.3.3.9.0.30.000000-0113.

SENADOR CORTES, 09 DE NOVEMBRO DE 2010

LEIDIANE RODRIGUES PIRES
Presidente

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:A71E8E96

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 049/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2010

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93, torna pública a publicação do primeiro termo aditivo do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 049/2010 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2010: Contratante - Município de Senador Cortes e Contratado: ***ALCEMAR JOSÉ DUTRA COSTALONGA***, pessoa física de direito privado, com sede na Praça Tiradentes, s/n, Bairro centro, na cidade de Senador Cortes, Estado de Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa física sob o nº 738.233.256-04. Contratação de serviços de fretes de caminhão para manutenção das estradas vicinais, limpeza de vias urbanas do Município de Senador Cortes. Valor: R$ 3.750,00 (três mil setenta e seis reais e vinte e dois centavos). Dotação Orçamentária: 26.782.0012.2071.339036000000-0312 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física.

SENADOR CORTES, 19 DE NOVEMBRO DE 2010

LEIDIANE RODRIGUES PIRES
Presidente

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:2667D56A

SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 091/2010/PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2010

A Prefeitura Municipal de Senador Cortes, por seu Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93 c/c com a Lei Federal 10.520/2002 e nos termos da Lei Municipal 662/2009, torna público fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é para contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de material de construção destinado a reforma de prédio escolar da rede Municipal de educação do Município de Senador Cortes. Edital será fornecido ao custo de R$ 18,15 (Dezoito reais e quinze centavos) – Inciso III, Art. 5º da Lei Federal 10.520/2002. As informações poderão ser obtidas através do telefone: 0xx32.3287-1153 e no endereço eletrônico: licitacao@senadorcortes.mg.gov.br.
Senador Cortes, 01 de dezembro de 2.010.

PEDRO HENRIQUE LEITE FERREIRA
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Jeronimo Antonio de Almeida
Código Identificador:CF971E71

SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 089/2010/PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2010

A Prefeitura Municipal de Senador Cortes, por seu Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93 c/c com a Lei Federal 10.520/2002 e nos termos da Lei Municipal 662/2009, torna público fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é para contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de material de construção destinado a reforma do telhado do paço municipal da Prefeitura Municipal de Senador Cortes. Edital será fornecido ao custo de R$ 18,15 (Dezoito reais e quinze centavos) – Inciso III, Art. 5º da Lei Federal 10.520/2002. As informações poderão ser obtidas através do telefone: 0xx32.3287-1153 e no endereço eletrônico: licitacao@senadorcortes.mg.gov.br.

Senador Cortes, 01 de dezembro de 2.010.

PEDRO HENRIQUE LEITE FERREIRA
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Jeronimo Antonio de Almeida
Código Identificador:F4B63494

SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 090/2010/PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2010

A Prefeitura Municipal de Senador Cortes, por seu Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em especial o contido na Lei Federal 8.666/93 c/c com a Lei Federal 10.520/2002 e nos termos da Lei Municipal 662/2009, torna público fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é para contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de um veículo zero km destinado ao transporte escolar do município de Senador Cortes. Edital será fornecido ao custo de R$ 18,15 (Dezoito reais e quinze centavos) – Inciso III, Art. 5º da Lei Federal 10.520/2002. As informações poderão ser obtidas através do telefone: 0xx32.3287-1153 e no endereço eletrônico: licitacao@senadorcortes.mg.gov.br.

Senador Cortes, 01 de dezembro de 2.010.

PEDRO HENRIQUE LEITE FERREIRA
Pregoeiro Municipal

Publicado por:
Jeronimo Antonio de Almeida
Código Identificador:60C08C39

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO BOLETIM DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

A Prefeitura Municipal de Tarumirim-MG, através da Secretaria Municipal de Finanças, representada pela Coordenadoria da Divisão de Receitas, Despesas e Fiscalização, no uso de suas atribuições legais, torna público para **NOTIFICAR** a todos os interessados que tiveram seus imóveis cadastrado e recadastrados pela municipalidade de Tarumirim-MG no ano de 2010, que o prazo para eventual impugnação do boletim de informação cadastral é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 3º (terceiro) dia após a publicação do presente edital, mediante requerimento protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura, localizada à Rua Plautino Soares, nº 100, 1º andar, Centro, Tarumirim-MG.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcus Vinícius Dutra Fialho
Código Identificador:4105D3AC

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO TOMADA DE PREÇO 012_2010- COBERTURA DE QUADRA

Departamento de Compras e Licitação
Divisão de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço Nº **012/2010**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** , para Contratação de empresa especializada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, para cobertura da quadra do Curumim
Custo do edital: 0,20 centavos por folha- Conforme Decreto 1993/2009.
Total folhas: 46
Valor R$ 9,20
Entrega envelopes:04/01/2011às 14:00 hs
Abertura envelopes:04/01/2011 ás 14:00 hs
Informações sobre o Edital no site: trescoracoes.mg.gov.br
VISITA TÉCNICA: DIA 2712/2010 ÀS 14:00 HORAS

Três Corações, 08 de dezembro de 2010

SÁLUA NEDER BORGES
Chefe da Divisão de Licitação

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:E6B06AB9

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCORRÊNCIA N.º 008/2010 – PROCESSO N.º 1619/2010.

Contratante: Prefeitura Municipal de Três Pontas – MG. Contratada: VR Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.337.586/0001-35. Objeto: Construção do Centro de Atendimento Pediátrico Catavento. Valor: R$ 553.009,10 (quinhentos e cinquenta e três mil e nove reais e dez centavos). Vigência: 12 meses a partir da data expressa na ordem de início. Data: 03/12/2010.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:3ED473C8

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL RP 022/2010

O Município de União de Minas torna público que se acha aberta Licitação na modalidade Pregão Presencial Registro de Preços – Edital nº 022/2010, aquisição de combustíveis com fornecimento parcelado e entrega na sede do Município. Valor do edital: R$ 50,00 (cinqüenta reais) – depósito no Banco do Brasil, Agência 0853-2, conta 3143-7, ou pagamento de DAM, a sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação será realizada no dia 04 de Janeiro de 2011, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura situada na avenida 5, nº 1.137 – União de Minas/MG. Informações na sede da Prefeitura ou pelo telefone (34) 3456-1900. União de Minas, 08 de dezembro de 2010.

ADERCIONA FÁTIMA DE URZEDO
Pregoeira

Publicado por:
Helem Silvia Freitas Borges
Código Identificador:CBD896E5